

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



EDIÇÃO N. 1514 PALMAS, QUINTA-FEIRA, 11 DE AGOSTO DE 2022

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	3
COMISSÃO ELEITORAL PARA ELABORAÇÃO DA LISTA TRÍPLICE DESTINADA À ESCOLHA DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS (BIÊNIO 2023/2024).....	5
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	7
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	8
11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	11
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	12
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	13
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	15
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	18
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	19
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	19
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	20
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	21
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	25
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS	29
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	30
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	31
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	32
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	35
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	38



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N. 786/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em consonância com as diretrizes estabelecidas na Resolução CPJ n. 004/2019, e considerando o teor do e-Doc n. 07010478237202246,

RESOLVE:

Art. 1º ADMITIR a senhora VALÉRIA LUSTOSA DE ALENCAR, CPF n. XXX.XXX.X03-59, como prestadora de serviço voluntário no Ministério Público do Estado do Tocantins, na 26ª Promotoria de Justiça da Capital, de segunda a sexta-feira, das 15h às 18h, no período de 09/08/2022 a 09/02/2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de agosto de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 787/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010498945202211, oriundo da 8ª Procuradoria de Justiça;

CONSIDERANDO que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, o Procurador de Justiça JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU para atuar nos Autos do REsp n. 2011500 (2022/0201394-3) e HC 749951 (2022/0185299-9), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando os feitos até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de agosto de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 791/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464, de 25 de abril de 2019, que trata dos planos de cargos, carreiras e remuneração dos servidores dos quadros auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins e considerando o teor do e-Doc n. 07010498399202217,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR a senhora THAISE RIBEIRO DA SILVA, CPF n. XXX.XXX.X51-73, para provimento do cargo em comissão de Assessor Ministerial – DAM 1.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de agosto de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 792/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008;

CONSIDERANDO o afastamento da servidora Daniele da Silva Pontes, a partir de 4 de agosto de 2022, bem como o teor do e-Doc n. 07010498399202217,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECER lotação ao servidor GABRIEL FERNANDES SILVA, matrícula n. 122058, na 7ª Promotoria de Justiça de Araguaína.

Art. 2º Revogar na Portaria n. 446/2022, a parte que estabeleceu lotação ao servidor Gabriel Fernandes Silva na Promotoria de Justiça de Ananás.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de agosto de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 368/2022

PROCESSO N.: 19.30.1340.0000972/2022-60
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE CURSO DE CAPACITAÇÃO.
INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea "c", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em atendimento aos requisitos constantes no art. 26, da Lei Federal n. 8.666/1993, e em consonância com o Parecer Jurídico (ID SEI 0168033) emitido pela Assessoria Especial Jurídica, com fulcro no art. 25, II, § 1º c/c art. 13, VI da Lei Federal n. 8.666/1993 e na Decisão n. 439/98 – Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU), DECLARO INEXIGÍVEL a licitação referente à contratação da empresa CAPACITY TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO LTDA, objetivando a capacitação 1 (um) servidor do Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da participação no curso de Auditoria em Folha de Pagamento no Setor Público, no valor total de R\$ 2.980,00 (dois mil novecentos e oitenta reais), bem como autorizo a emissão da nota de empenho. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 10/08/2022.

Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 8 de agosto de 2022.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0006669, oriundos da 30ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar análise de condições para extinção da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins – FESMP/TO. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 8 de agosto de 2022.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2018.0009933, oriundos da Promotoria de Justiça de Itacajá, visando apurar efetivo cumprimento do disposto no § 2º do art. 13 da Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa - LIA), no âmbito do Poder Executivo e Legislativo do Município de Itapiratins/TO, a qual impõe a necessidade de atualização anual da declaração de bens apresentada quando da posse de agentes públicos, servidores ou não, e rerepresentada na data em que o servidor deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função pública. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos.

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2018.0008630, oriundos da Promotoria de Justiça de Itacajá, visando apurar determinação a motoristas de Centenário/TO para que prestem serviços em veículos sem habilitação. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 8 de agosto de 2022.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0005765, oriundos da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar rejeição pelo TCE/TO de contas consolidadas do Prefeito Municipal de Carmolândia, exercício de 2010. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 8 de agosto de 2022.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2021.0001772, oriundos da Promotoria de Justiça de Almas, visando apurar notícia de inadimplência de delegatário titular, referente a Taxa de Fiscalização Judiciária - TFJ dos meses de dezembro/2020 e janeiro/2021. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 9 de agosto de 2022.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0003694

(antigos Autos CSMP n. 375/2018), oriundos da 24ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar eventuais irregularidades e indícios de práticas delituosas e contravençionais relacionadas a poluição ambiental e sonora e perturbação da ordem e do sossego, sem prejuízo de outras condutas típicas e antijurídicas, nas imediações do estabelecimento denominado "Distribuidora de Bebidas Negão". Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 9 de agosto de 2022.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0004688, oriundos da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar possíveis danos à Ordem Urbanística, decorrentes da implantação de loteamento clandestino às margens do Ribeirão Taquaruçu, próximo da chácara Recanto das Pedras. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 9 de agosto de 2022.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0003691 (antigos Autos CSMP n. 504/2017), oriundos da 24ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar possível crime de poluição causada pelo Lavajato Crocodilo, em funcionamento nas instalações do Auto Posto Faro. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá

apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 9 de agosto de 2022.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2021.0008865, oriundos da Promotoria de Justiça de Xambioá, visando apurar reclamação formulada junto a Ouvidoria da JUCESP para verificação da conduta de Leiloeira cadastrada na junta comercial de São Paulo, matrícula n. 554. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 9 de agosto de 2022.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2021.0007192, oriundos da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia, visando apurar suposta contaminação química, ocorridos na zona rural do Município de Lagoa da Confusão, supostamente nas Fazendas Diamante, Imperador e Barreira da Cruz, no Município de Lagoa da Confusão. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o

mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 9 de agosto de 2022.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

COMISSÃO ELEITORAL PARA ELABORAÇÃO DA LISTA TRÍPLICE DESTINADA À ESCOLHA DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS (BIÊNIO 2023/2024)

DESPACHO

CONSIDERANDO que o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins em sua 243ª Sessão Extraordinária, realizada em 02 de agosto de 2022, deliberou e editou o ATO CSMP N° 19/2022, constituindo a Comissão Eleitoral para conduzir o processo eleitoral de elaboração da lista tríplice destinada à escolha do Procurador-Geral de Justiça (Biênio 2023/2024);

CONSIDERANDO que o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins em sua 243ª Sessão Extraordinária, realizada em 02 de agosto de 2022, deliberou e editou o ATO CSMP N° 19/2022, DESIGNANDO OS PROMOTORES DE JUSTIÇA DELVEAUX VIEIRA PRUDENTE JÚNIOR, WALDELICE SAMPAIO MOREIRA GUIMARÃES E KONRAD CESAR RESENDE WIMMER, SOB A PRESIDÊNCIA DO PRIMEIRO, PARA COMPOREM A COMISSÃO ELEITORAL e conduzirem o processo eleitoral de elaboração da lista tríplice destinada à escolha do Procurador-Geral de Justiça (Biênio 2023/2024);

CONSIDERANDO a necessidade da Comissão Eleitoral contar com o auxílio de um servidor do Ministério Público do Estado do Tocantins para atuar como secretário na condução do presente Procedimento Administrativo, tendo por escopo a condução do processo eleitoral de elaboração da lista tríplice destinada à escolha do Procurador-Geral de Justiça (Biênio 2023/2024);

CONSIDERANDO tudo isso, designo a estagiária de pós-graduação do Ministério Público do Estado do Tocantins, Heliara da Silva Cruz, lotada na 05ª Promotoria de Justiça da Capital, para atuar como secretária no presente procedimento administrativo, sem prejuízo das atribuições inerentes ao estágio por ela realizado;

Delveaux Vieira Prudente Júnior -Presidente

Waldelice Sampaio Moreira Guimarães- Membro

Konrad Cesar Resende Wimmer – Membro

ATA DE APROVAÇÃO DO EDITAL DE ABERTURA DO PROCESSO ELEITORAL DE ELABORAÇÃO DA LISTA TRÍPLICE DESTINADA À ESCOLHA DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Aos 10 dias do mês de agosto de dois mil e vinte e dois, por volta das 17 h, a comissão eleitoral se reuniu virtualmente e aprovou o Edital nº 01/2022-CE, para conduzir o processo de formação da lista tríplice destinada à nomeação do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Tocantins. A publicação do edital que disciplina a respeito das normas regulamentadoras do processo eleitoral de formação da lista tríplice destinada à nomeação do Procurador-Geral de Justiça, será publicada no sítio do Ministério Público do Estado do Tocantins, bem como no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público Estadual, em homenagem ao princípio constitucional da publicidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil. Eu, Heliara da Silva Cruz, estagiária designada para auxiliar a Comissão Eleitoral, lavrei a presente ata, para que surta seus efeitos jurídicos necessários.

Delveaux Vieira Prudente Júnior -Presidente

Waldelice Sampaio Moreira Guimarães- Membro

Konrad Cesar Resende Wimmer – Membro

EDITAL Nº 01/2022-CE

A Comissão Eleitoral, constituída pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, em sua 243ª Sessão Extraordinária, realizada em 02/08/2022, mediante a elaboração do ATO CSMP Nº 19/2022, para conduzir o processo de formação da lista tríplice destinada à nomeação do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Tocantins – Biênio 2023-2024, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou que dele conhecimento tiverem que as normas regulamentadoras do processo eleitoral de formação da lista tríplice destinada à nomeação do Procurador-Geral de Justiça Biênio (2023/2024) são as constantes da Resolução CSMP nº 01/2022, adiante transcritas, conforme a ata anexa: RESOLUÇÃO CSMP Nº 01/2022, O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, CONSIDERANDO o disposto no artigo 10, da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público, o qual estabelece o prazo de 2 (dois) anos para o mandato do Procurador-Geral de Justiça e as eleições para a formação da lista tríplice destinada à escolha ocorrerão até 30 (trinta) dias antes do término do mandato do titular; e; CONSIDERANDO o término em 14 de dezembro de 2022 do mandato do Procurador-Geral de Justiça, eleito para o biênio 2021/2022, RESOLVE: REGULAMENTAR o processo para a elaboração da lista tríplice destinada à escolha do Procurador-Geral de Justiça para o exercício do biênio 2023/2024, competindo à Comissão Eleitoral designada a condução de todo o processo eleitoral. CAPÍTULO I. DOS CANDIDATOS. Art. 1º. São elegíveis ao cargo

de Procurador-Geral de Justiça os membros do Ministério Público em exercício na instituição há pelo menos 10 (dez) anos, com idade mínima de 35 (trinta e cinco) anos. Parágrafo único. São inelegíveis os membros do Ministério Público: I- afastados da carreira, salvo se reassumirem o exercício das suas funções até 45 (quarenta e cinco) dias antes da data prevista para a formação da lista tríplice; II – que não apresentarem declaração de regularidade dos serviços afetos a seu cargo na data da inscrição; III- que estejam definitivamente condenados em processo administrativo disciplinar ou cumprindo sanção do mesmo cunho ou, ainda, respondendo ação penal por crime doloso ou ação por ato de improbidade administrativa, quando se inscreverem como candidatos ao cargo; IV- que estiverem afastados do exercício do cargo para desempenho de função junto à associação de classe ou que estejam na Presidência de entidades privadas vinculadas ao Ministério Público, salvo se desincompatibilizarem até (sessenta) dias anteriores à data da eleição; V- que estiverem inscritos ou integrarem as listas a que se referem os arts. 94, caput, e 104, parágrafo único, II, da Constituição da República. CAPÍTULO II. DO PERÍODO DE INSCRIÇÕES E IMPUGNAÇÕES. Art. 2º. As inscrições deverão ser dirigidas ao Presidente da Comissão Eleitoral, via e-DOC, destinatário SCS- Secretaria do Conselho Superior, no período de 15 (quinze) a 18 (dezoito) de agosto de 2022, até as 18 horas. Art. 3º. No dia 19 de agosto de 2022, a Comissão Eleitoral publicará o nome dos inscritos no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins. Art. 4º. Eventuais impugnações aos nomes inscritos deverão ser protocolizadas no período de 22 a 24 de agosto de 2022, até as 18h, via e-Doc, destinatário SCS – Secretaria do Conselho Superior. Parágrafo único. Os candidatos impugnados poderão apresentar resposta às impugnações no período de 25 a 29 de agosto de 2022, até as 18h, via e-Doc, destinatário SCS – Secretaria do Conselho Superior. Art. 5º. A Comissão Eleitoral decidirá no período de 30 de agosto a 1º de setembro de 2022, acerca das impugnações, publicando no dia 2 de setembro de 2022, no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, os nomes dos candidatos ao cargo de Procurador-Geral de Justiça. Parágrafo único. A Comissão Eleitoral apreciará as impugnações observando a ordem cronológica de protocolo. CAPÍTULO III. DOS ELEITORES. Art. 6º. No dia 19 de agosto de 2022, a Comissão Eleitoral publicará relação completa com o nome de todos os Membros ativos, inclusive, aqueles licenciados e afastados, no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins aptos a votar. Art. 7º. No período de 22 a 24 de agosto de 2022, até as 18h, poderão ser oferecidas impugnações aos eleitores que deverão ser protocolizadas via e-Doc, destinatário SCS – Secretaria do Conselho Superior. Parágrafo único. Os eleitores impugnados poderão apresentar resposta às impugnações no período de 25 a 29 de agosto de 2022, até as 18h, via e-Doc, destinatário SCS – Secretaria do Conselho Superior. Art. 8º. A Comissão Eleitoral decidirá acerca das impugnações, publicando no dia 2 de setembro de 2022, no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, os nomes dos eleitores aptos a

votar. CAPÍTULO IV. DA ELEIÇÃO. Art. 9º. No dia 7 de outubro de 2022, às 9h, reunida, a Comissão Eleitoral procederá a abertura do processo de votação eletrônica online, no Plenário Sônia Maria Araújo Pinheiro. O horário de votação será das 9h às 17h. CAPÍTULO V. DO VOTO. Art. 10 O voto será exercido pessoalmente, de forma secreta e plurinominal, por todos os Membros do Ministério Público do quadro ativo da carreira, conforme publicação oficial. Art. 11. O voto será lançado, utilizando-se do login e senha cadastrados no sistema Athenas do Ministério Público do Estado do Tocantins. Art. 12. O eleitor, para iniciar a votação, selecionará, no menu, dentro da opção eleição, a “URNA DE VOTAÇÃO”, dando um duplo clique na opção “ELEIÇÃO”, ou selecionando-a e clicando em iniciar votação. Art. 13 O eleitor poderá marcar até três opções desejadas. Parágrafo único. Selecionando mais de três candidatos o voto será nulo. Art. 14. O eleitor poderá corrigir as escolhas ao clicar a opção “LIMPAR” e repetir o processo. Art. 15. O eleitor digitará a senha do sistema novamente na opção “DIGITE A SENHA”, abaixo das escolhas realizadas, e confirmará o voto para finalizar a votação. Art. 16. O Sistema Athenas, automaticamente, enviará confirmação de voto eletrônico para o e-mail institucional do eleitor. CAPÍTULO VI. DA APURAÇÃO. Art. 17. Encerrada a votação, o Presidente da Comissão Eleitoral procederá a apuração dos votos, proclamando os nomes dos três candidatos mais votados. § 1º Em caso de empate será incluído na lista o candidato mais antigo na carreira, ou, persistindo o empate, o mais idoso. § 2º O resultado da eleição para formação da lista tríplice será, imediatamente, divulgado no sítio do Ministério Público do Estado Tocantins. Art. 18. No primeiro dia útil subsequente à eleição, o Procurador-Geral de Justiça encaminhará a lista tríplice ao Governador do Estado. Art. 19. Eventuais omissões serão decididas pela Comissão Eleitoral. Art. 20. Das decisões da Comissão Eleitoral caberá recurso ao Conselho Superior no prazo de 2 (dois) dias, a contar das respectivas publicações oficiais. Art. 21. Será emitido automaticamente pelo sistema relatório circunstanciado de todo o processo eleitoral. Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário. Art. 23. A presente resolução entrará em vigor na data de sua publicação. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 2 de agosto de 2022. Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça e Presidente do Conselho Superior do Ministério Público. O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo publicado no sítio e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins. Palmas/TO, 10 de agosto de 2020.

Delveaux Vieira Prudente Júnior -Presidente

Waldelice Sampaio Moreira Guimarães- Membro

Konrad Cesar Resende Wimmer – Membro

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2554/2022**

Processo: 2022.0002599

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da

lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutive;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP).

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar suposta omissão do Poder Público em disponibilizar tratamento contra dependência química ao Sr. G.P.D.C;

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

REITERE a Diligência 08618/2022;

Nomeio a Assessora Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaína, 09 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
VALÉRIA BUSO RODRIGUES BORGES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2558/2022

Processo: 2022.0005881

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do órgão em execução subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o teor do termo de declarações constante do evento 1 dos autos de Notícia de Fato n. 2022.0005881, dando conta de possível situação de risco das adolescentes qualificadas nos autos[1], em razão de possíveis abusos sexuais e abalos psicológicos/psiquiátricos;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, “caput”, incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e dos adolescentes;

CONSIDERANDO a Lei nº 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de negligência, devendo ser tomadas as medidas cabíveis para evitar ou sanar os atentados aos seus interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 201, VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as regras estatutárias preveem medidas de proteção aplicáveis quando da violação ou ameaça dos

direitos reconhecidos no ECA por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, bem como por falta ou omissão dos pais ou responsáveis ou em razão da própria conduta (artigo 98, incisos I, II e III), situação que, em tese, estaria presente no caso em comento;

CONSIDERANDO que o artigo 101 do ECA estabelece um elenco de medidas de proteção possíveis de serem determinadas pela autoridade competente, caso constatada a situação de risco;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução nº 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, para apurar suposta situação de risco das adolescentes apontadas nos autos.

As comunicações necessárias serão feitas na aba “comunicações”.

No mais, verifico que já foi instaurado Inquérito Policial para a apuração criminal, havendo medidas protetivas deferidas a favor das adolescentes pelo Juízo da Violência Doméstica.

Percebe-se, ainda, que as adolescentes não estão convivendo mais com o padrasto. Contudo, necessitam de acompanhamentos psicológicos/psiquiátricos. Segundo consta, Cibelly, sofreu atos libidinosos diversos da conjunção carnal, atualmente com 12 anos, fez acompanhamento psicológico em Brasília, está em adoecimento psíquico, com quadro de alucinação e Transtorno de Ansiedade Generalizada, está em atendimento psiquiátrico no CAPS. Cynthia sofreu abuso consistente em conjunção carnal, atualmente com 13 anos, está em grave sofrimento psicológico, precisa de atendimento psicoterápico individual. O Conselho Tutelar requisitou atendimento pelo CREAS, mas não houve informações sobre acompanhamento das adolescentes por este órgão.

Sugeriu-se também avaliação da genitora junto ao CAPS em razão de trazer histórico de acompanhamento naquele órgão.

Por fim, observou-se que a genitora tem 5 filhos e não trabalha fora, sendo o padrasto o principal provedor, de modo que a família está passando por vulnerabilidade social.

Assim sendo, oficie-se (por ordem): 1 - a coordenação do CAPS para que providencie o início/manutenção do acompanhamento psicológico/psiquiátrico das adolescentes e de sua genitora, devendo ser encaminhado relatório das providências adotadas a esta Promotoria de Justiça no prazo de 10 (dez) dias.

2 - o CREAS a fim de incluir as adolescentes em acompanhamentos e núcleos que se façam necessários, tendo em vista a violência sofrida pelas adolescentes, com resposta a esta Promotoria de Justiça no prazo de 10 dias.

3 - a Secretaria de Saúde do Município para prestar atendimento ginecológico à Cynthia e atendimento psicológico individual a ambas as adolescentes, bem como promover o encaminhamento de ambas ao SAVIS em Palmas, tendo em vista a violência sofrida, com envio de informações a esta Promotoria de Justiça no prazo de 10 dias.

4 - o Conselho Tutelar para promover o encaminhamento de ambas as adolescentes, por meio da Secretaria de Saúde do Município, ao SAVIS em Palmas, com envio de resposta a esta Promotoria de Justiça no prazo de 10 dias.

5 - A Secretaria de Assistência Social para incluir a família em benefícios assistenciais e auxiliá-los com envio de cestas básicas e outras assistências que se fizerem necessárias, uma vez constatada a vulnerabilidade social da família, com envio de resposta a esta Promotoria de Justiça no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo com ou sem resposta, à conclusão.

[1]São omitidos nomes de crianças/adolescentes, visando garantir o direito à privacidade dos mesmos, conforme Parecer nº 012/2019/CAOPIJE e Orientação expedida no Pedido de Providências (Classe II) no 24/2019 da Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Araguaina, 09 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2559/2022

Processo: 2022.0005882

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que aportou, nesta Promotoria de Justiça, Notícia de Fato informando que a adolescente mencionada nos autos, faz uso de drogas, é vítima de exploração sexual e possui relação conflituosa com a família;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, caput, incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em

desenvolvimento;

CONSIDERANDO que nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de negligência, devendo ser tomadas as medidas cabíveis para evitar ou sanar os atentados aos seus interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 201, VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as regras estatutárias preveem medidas de proteção aplicáveis quando da violação ou ameaça dos direitos reconhecidos no ECA por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, bem como por falta ou omissão dos pais ou responsáveis ou em razão da própria conduta (artigo 98, incisos I, II e III), situação que, em tese, estaria presente no caso em comento;

CONSIDERANDO que o artigo 101 do ECA estabelece um elenco de medidas de proteção possíveis de serem determinadas pela autoridade competente, caso constatada a situação de risco;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução nº 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, para apurar suposta situação de risco do adolescente apontado nos autos.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

As comunicações necessárias serão feitas na aba “comunicações”.

Segundo consta, a adolescente vem usando drogas e álcool e se prostituindo para manter o vício.

Como providências, determino:

1) Oficie-se, por ordem, o CAPS ad para que informe, necessariamente em laudo médico, qual o tratamento adequado, se ambulatorial ou internação compulsória para os vícios que a adolescente apresenta, no prazo de 10 (dez) dias;

2) Oficie-se, por ordem, o CRAS para acompanhamento do grupo familiar, notadamente, inserindo a família em núcleos de fortalecimento de vínculos e outros que se mostrem adequados, com envio de relatório das providências adotadas, no prazo de 10 (dez) dias;

3) Oficie-se, por ordem, a Secretaria Municipal de Saúde

de Araguaína, para prestar atendimento psicológico à adolescente, devendo encaminhar informações a respeito a esta Promotoria de Justiça no prazo de 10 (dez) dias.

4 - Oficie-se, por ordem, o CAPS infantil para encaminhar informações acerca da evolução do tratamento realizado pela adolescente, com envio de resposta a esta Promotoria de Justiça no prazo de 10 (dez) dias.

Araguaína, 09 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2560/2022

Processo: 2022.0005921

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do órgão em execução subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o teor do termo de declarações constante do evento 1 dos autos de Notícia de Fato n. 2022.0005921, dando conta de possível situação de risco da adolescente qualificada nos autos[1], em razão de possível abuso sexual;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, “caput”, incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e dos adolescentes;

CONSIDERANDO a Lei nº 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de negligência, devendo ser tomadas as medidas cabíveis para evitar ou sanar os atentados aos seus interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 201, VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as regras estatutárias preveem medidas de proteção aplicáveis quando da violação ou ameaça dos direitos reconhecidos no ECA por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, bem como por falta ou omissão dos pais ou responsáveis ou em razão da própria conduta (artigo 98, incisos I, II e III), situação que, em tese, estaria presente no caso em comento;

CONSIDERANDO que o artigo 101 do ECA estabelece um elenco de medidas de proteção possíveis de serem determinadas pela autoridade competente, caso constatada a situação de risco;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução nº 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, para apurar suposta situação de risco da adolescente apontada nos autos.

As comunicações necessárias serão feitas na aba “comunicações”.

Ao que consta, a adolescente recebeu proposta sexual do padrasto e a genitora tomou ciência, separou-se deste, contudo, o padrasto passou a ameaçar a família. Consta ainda que foi instaurado Inquérito Policial e requeridas medidas protetivas de urgência à favor da vítima.

Outrossim, oficie-se (por ordem) o CRAS para que apresente relatório, o qual deverá informar se subsiste situação de risco da adolescente, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos os prazos, proceda-se à juntada da(s) resposta(s) ou certifique-se o decurso, fazendo-se conclusão.

[1]São omitidos nomes de crianças/adolescentes, visando garantir o direito à privacidade dos mesmos, conforme Parecer nº 012/2019/CAOPIJE e Orientação expedida no Pedido de Providências (Classe II) no 24/2019 da Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Araguaína, 09 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2551/2022

Processo: 2022.0005602

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que foi instaurado nesta Promotoria de Justiça, Notícia de Fato em razão da inexistência do serviço de acolhimento institucional nos demais municípios que compõem a Comarca de Araguaína;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, caput, incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e dos adolescentes;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que o art. 201, inciso VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução nº 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, para apurar a inexistência do serviço de acolhimento institucional nos municípios que compõem a Comarca de Araguaína.

As comunicações necessárias serão feitas na aba “comunicações”.

Reitere-se os ofícios de eventos 2, 3, 6 e 8, endereçando os ofícios de eventos 2, 3 e 6 ao Prefeito e Procurador do Município, cujo ofício deverá ser assinado por esta subscritora, tendo em vista ausência de resposta. Em relação ao ofício de evento 8, reitere-se a diligência, por ordem, com as advertências de praxe.

Araguaína, 09 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2561/2022

Processo: 2022.0006250

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º,

da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o protocolo da Notícia de Fato, através de petição da douta causídica Renê Moreira de Aguiar, a qual comunicou à ocorrência dos crimes de violência psicológica e violação de intimidade, em contexto de violência doméstica, em tese, praticados por J.A.A.G em desfavor de P.O.M;

CONSIDERANDO que se oficiou a Delegacia de Polícia Civil para instauração de inquérito policial, visando à apuração dos fatos narrados, bem como solicitando o número do feito distribuído no sistema E-proc, todavia, ainda não se obteve resposta;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir e proteger os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares, conforme as disposições da Lei n.º 11.340/2006;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, face o disposto no artigo 74, inciso V, da Lei n.º 10.741/2003, instaurar procedimento administrativo para apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar, assegurar, resguardar e preservar a integridade física e psicológica de P.O.M, qualificada nos autos da notícia de fato.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) aguarde-se o prazo para apresentação de resposta, conforme o despacho do evento 5.
- c) officie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para a devida para fins de publicação na imprensa oficial;
- d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Araguaina, 09 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA PAES
11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0005215

Trata-se de Inquérito Civil n.º 2019.0005215, instaurado pela 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, em 12 de agosto de 2020, tendo como origem a Notícia de Fato de mesma numeração, instaurada em 21 de agosto de 2019, com o objetivo de apurar a falta de iluminação pública no Setor Morada do Sol I, em Araguaína/TO.

A instauração do presente procedimento teve por base o termo de declarações do senhor Gilliard Augusto Martins.

Como providência inicial, a fim de se verificar as irregularidades apontadas, o MINISTÉRIO PÚBLICO oficiou à Secretaria de Infraestrutura para que realizasse uma vistoria no local e adotasse as medidas cabíveis e adequadas para coibir eventuais irregularidades existentes no local (evento 3).

No evento 14 a Secretaria de Infraestrutura informou que a área do setor Morada do Sol I estava irregular, impossibilitando a destinação de recursos e colaboração de projetos para sanar o problema de iluminação pública. Por sua vez, a SEPLAN informou no evento 21, que o Setor Morada do Sol I se encontra regular junto ao município.

Novamente oficiada a apresentar uma solução quanto a ausência de iluminação pública no local em questão, à Secretaria Municipal de Infraestrutura informou por meio do Ofício n.º 994/2021, que toda a extensão da Avenida Raizal, no Setor Morada do Sol I, foi contemplada com iluminação pública no dia 21 de dezembro de 2020, anexando memorial fotográfico comprobatório (evento 37).

O Oficial Ministerial, através de diligência, certificou que a iluminação pública da Avenida Raizal, Qd. 28, Lt. 17, Morada do Sol I, foi reestabelecida, com lâmpadas em todos os postes, anexando memorial fotográfico (evento 34).

É o relatório.

Verifica-se pois, não subsistirem razões para o prosseguimento do presente feito. Os fatos inicialmente apurados foram solucionados no âmbito administrativo, visto que foi informado pelo órgão competente e certificado pelo oficial de diligências que a iluminação pública foi reestabelecida no Setor Morada do Sol I, em especial na Avenida Raizal, Qd. 28, Lt. 17, Morada do Sol I.

Com efeito, já não há diligências a serem realizadas ou mesmo elementos para o ajuizamento de ação civil pública.

Diante do exposto, considerando que no bojo das investigações preliminares constatou-se a resolução dos problemas apontados, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil,

com fundamento no art. 18, inciso I da Resolução CSMP/TO nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018.

Insta salientar que a presente promoção de arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Notifiquem-se os interessados para que, querendo, possam recorrer ao Conselho Superior do Ministério Público, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, ocasião em que será homologada ou rejeitada presente promoção de arquivamento.

Após a juntada do comprovante de publicação da presente promoção de arquivamento e da notificação dos interessados, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, na forma do artigo 18, § 1º da Resolução nº 005/2018/CSMP.

Araguaina, 09 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2020.0004489

RECOMENDAÇÃO Nº 004/2022 – MPTO/10ª PJC

Ementa: Política Pública. Saúde e Educação. Pandemia do novo Coronavírus. Direito Fundamental à educação e retomada do ensino presencial. Ano letivo de 2022. Inexigência de comprovação da vacinação como condição prévia ao retorno das atividades educacionais presenciais. Inexigência de comprovação da vacinação como condição prévia para matrícula e frequência de estudantes na Universidade Estadual do Tocantins - UNITINS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através da Promotoria de Justiça especializada em Educação, no exercício de suas funções institucionais, previstas no artigo 127 e 129, da Constituição Federal e na Lei Complementar 75/93 (art. 5º, incisos I e II, alínea d, e inciso V, alínea a);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da Constituição Federal), nos limites de suas respectivas atribuições;

CONSIDERANDO que a educação compõe o rol dos direitos fundamentais e sociais, conforme firmado no art. 6º da Constituição

Federal e estes devem ser respeitados;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1.996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), em seu artigo 5º, normatizou a legitimação do Ministério Público para demandas que visem assegurar o direito à educação;

CONSIDERANDO que há protocolos de saúde editados pela Secretaria Estadual da Saúde, com a cooperação da SEDUC e da Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS), conforme Portaria Conjunta 2/2020/ SES/GASEC/SEDUC/UNITINS, publicada na edição 5.712 do DOE;

CONSIDERANDO que tramita na 10ª Promotoria de Justiça da Capital, o Procedimento Administrativo nº 2020.4489, com objetivo de acompanhar e fiscalizar a educação na UNITINS e os parâmetros da oferta educacional no que for afeto a pandemia do novo coronavírus;

CONSIDERANDO a impossibilidade de condicionar, sob pena de grave violação ao direito fundamental à educação de estudantes, o retorno das atividades educacionais presenciais à exigência de vacinação contra o Covid-19, competindo às instituições educacionais tão somente a implementação dos protocolos sanitários;

CONSIDERANDO declaração da ONU advertindo ser necessário considerar importantes aspectos dos direitos antes de tornar a vacinação obrigatória, que apenas quando medidas menos invasivas, como o uso de máscaras e o distanciamento social não conseguem atender os objetivos de saúde pública, a obrigatoriedade da vacinação deve ser utilizada, devendo as vacinas serem submetidas a revisões oficiais frequentes para assegurar que continuam sendo necessárias, proporcionais e não discriminatórias;

CONSIDERANDO que em julho de 2021, o CDC1 atualizou suas orientações para pessoas totalmente vacinadas, recomendando que todos permanecessem usando máscaras em ambientes públicos fechados em áreas de transmissão substancial e alta, independentemente do status de vacinação, tendo em vista a identificação de permanência de contágio da Covid-19 de pessoas imunizadas, na forma não grave, e a respectiva capacidade de transmissibilidade do vírus, valendo dizer que, vacinados e não vacinados estão exatamente na mesma situação fática quando se trata do risco de contágio e transmissão da doença, razão pela qual não há motivo para estigmatizar aqueles que optaram por não seguir o tratamento médico das vacinas contra a COVID-19, pois notório que ela, isoladamente, não interrompe a transmissão comunitária do vírus2;

CONSIDERANDO que os atos da UNITINS em relação a obrigatoriedade de comprovação de vacina para efetivar matrícula e frequentar as dependências da faculdade: i) não são leis em sentido estrito; ii) não estão embasados em lei federal ou estadual específica; iii) não foram emanados de autoridade sanitária competente (União, Estados, Distrito Federal, Municípios), conforme a Constituição

e precedentes do STF; iv) violam os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e, em decorrência desse panorama v) malferem os direitos fundamentais individuais à educação, à liberdade, à livre locomoção, à autodeterminação (intangibilidade do corpo humano) e à intimidade;

CONSIDERANDO que todo ato que restrinja a fruição de direitos fundamentais deve, necessariamente, guardar estrita relação de compatibilidade vertical com a lei e a Carta Magna, o que não se verifica quando analisadas, juridicamente, a Instrução Normativa nº 001, de 20 de janeiro de 2022, instrução Normativa nº 003, de 11 de julho de 2022, Edital nº 01/2022 – Resultado preliminar de matrículas 2022/2, item 1.3 e 1.4 e anexos, documentos elaborados e editados por uma comissão interna de avaliação e risco do Covid-19;

CONSIDERANDO que nesses termos, a UNITINS, ao editar atos administrativos vergastados, feriu o princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II, e 37, caput, da Constituição Federal, pois o fez sem base legal ou Constitucional, pois embora o STF tenha abonado medidas indiretas para forçar a vacinação, estabeleceu diversas condicionantes que não foram cumpridas pelas normas editadas pela UNITINS;

CONSIDERANDO que em momento algum o STF arrolou os Reitores como autoridades sanitárias competentes para a edição de atos administrativos de combate à pandemia, isso porque, conforme art. 23, II, do texto Magno, os agentes legitimados para assim proceder são os titulares de mandato eletivo (Prefeitos, Governadores e Presidente da República e seus respectivos Secretários e Ministro da Saúde, por delegação daqueles agentes políticos), desde que editem atos infralegais em consonância com a lei e a Constituição. Logo, o Magnífico Reitor da UNITINS não é, sob qualquer ângulo jurídico (constitucional ou legal), autoridade sanitária, não detendo atribuição para expedir atos executivos de combate à pandemia;

CONSIDERANDO que segundo as regras do direito brasileiro, são os Reitores de Universidades incompetentes para editar normas de combate à pandemia e de controle da saúde coletiva, razão pela qual são aplicáveis as razões de decidir do caso NFIB v. OSHA (2022). Por essas razões, é impossível ao Excelentíssimo Senhor Reitor invocar a autonomia administrativa conferida às Universidades pela Constituição, a fim de legitimar os atos ilegais expedidos pela UNITINS, justamente porque nela não se insere atribuição sanitária de combate a pandemia;

CONSIDERANDO que a UNITINS no Edital nº 01/2022 – Resultado preliminar de matrículas 2022/2, no anexo III, divulgou nome dos acadêmicos com pré-matrícula indeferida em razão da ausência de comprovação de imunização contra a Covid-19 e tal ato viola a intimidade, a vida privada, podendo gerar atos na sociedade que firam a honra e a imagem daquele grupo de acadêmicos (Art 5º CF, X);

CONSIDERANDO que a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13709/2018), disciplina em seu art. 2º, que a proteção de dados pessoais

tem como fundamentos o respeito à privacidade, a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, a autodeterminação informativa, os direitos humanos, onde conforme o art. 6º, as atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os princípios (inciso VIII) da prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais e; (inciso IX) da não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos; se aplicando (art. 3º) a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, sendo considerado sensível o dado referente a saúde (Art. 5º), ainda sendo vedado o tratamento de dados pessoais mediante vício de consentimento e por fim, conforme art. 42. controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo;

CONSIDERANDO que o conjunto probatório encartado no Procedimento Administrativo nº 2020.4489 que tramita neste órgão ministerial, conclui-se que as normas editadas pela UNITINS, não se mostram razoáveis ou proporcionais, pois impedem o acesso dos alunos às salas de aula daquela instituição de ensino superior sob a ameaça severíssima de desligá-los da instituição por não apresentar o comprovante de vacinação;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins através da 1ª Vara de Fazenda e Reg. Públicos de Palmas, deferiu na data de 11/04/2022, pedido de tutela provisória para o efeito de determinar a UNITINS que efetive a rematrícula de acadêmico daquela e não impeça a sua frequência às aulas, independentemente da comprovação da vacina contra COVID-19;

CONSIDERANDO que o MPF se manifestou em caso parecido envolvendo a Universidade Federal do Tocantins – UFT, onde apontou que os atos administrativos da UFT carecem de fundamento legal e constitucional, bem como malferem direitos fundamentais sem respeitar o princípio da proporcionalidade, manifestando-se pela concessão da segurança pleiteada nos Autos nº JF-TO-1001779-37.2022.4.01.4300-MS, PR-TO-MANIFESTAÇÃO-3115/2022, a fim de proibir a autoridade coatora de condicionar o acesso e permanência dos alunos da UFT em suas dependências à apresentação de comprovante de vacinação (passaporte e vacinal) contra o SARS-CoV-2, bem como impedir que o impetrado tranque compulsoriamente a matrícula de alunos não vacinados, restituindo aos impetrantes a sua qualidade de cidadãos e legítimos discentes da UFT, instituição de ensino custeada com recursos públicos;

CONSIDERANDO que não pode um ato administrativo promover distinção depreciativa entre brasileiros e transformar não vacinados em cidadãos de segunda categoria, como vem fazendo a UNITINS, malferindo a letra expressa da Constituição, que, em seu

art. 5º, preconiza serem todos iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

CONSIDERANDO que o estado atual da pandemia é muito diferente do seu início, onde nos primeiros meses de 2020, as incertezas sobre a doença (contágio, letalidade, disseminação coletiva) eram muitas e hodiernamente, embora não se saiba tudo sobre a COVID-19 hoje, sabe-se mais do que antes, sendo fato público e notório que a taxa de transmissão comunitária do coronavírus diminuiu sensivelmente, ao ponto da autoridade sanitária federal, o Exmo. Sr. Ministro da Saúde, declarar o fim do estado de emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV), nos termos da Portaria GM/MS n. 913/2022, de 22 de abril de 2022;

CONSIDERANDO o avanço da campanha de vacinação no Estado do Tocantins, que conta com mais de 78,69% da população vacinada com a primeira dose, 66,15% com a segunda dose⁴

CONSIDERANDO o exercício da fiscalização da política pública adotada pela UNITINS no que for concernente a pandemia do novo coronavírus e suas implicações, RECOMENDA a Universidade Estadual do Tocantins, representada pelo Reitor Augusto de Rezende Campos, que:

Não condicione aos alunos à exigência de prévia vacinação contra o Covid-19 para matrícula e permanência presencial nas dependências de todos os campus da UNITINS;

Continue a adotar, de forma adequada, os protocolos sanitários contra o Covid-19, como meio de prevenção sanitária, conforme estipula protocolo de retomada das atividades educacionais editadas pelo Ministério da Saúde e Executivo do Estado do Tocantins;

Apresente no prazo de 10 (dez) dias as devidas atualizações do Plano de Retomada Presencial das atividades educacionais com os devidos protocolos de biossegurança e retificação do edital de matrícula de estudantes;

Que retire do site da UNITINS todo e qualquer documento que contenha lista com nome dos estudantes que não comprovaram vacinação, respeitando os princípios mencionadas nesta Recomendação, sob pena de propositura de medidas judiciais por este órgão ministerial em caso de descumprimento;

Preste informações, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sobre todas as providências adotadas para cumprimento do presente documento de Recomendação.

ADVERTIR que o não atendimento sem justificativa da presente Recomendação importará na responsabilização, visando resguardar os bens ora tutelados, inclusive, com a propositura de

ação judicial competente.

PUBLIQUE-SE.

1<https://www.cdc.gov/media/releases/2021/s0730-mmwr-covid-19.html>

2Como bem salientou a Exma. Desembargadora ELISABETE FILIZZOLA, que compõe o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0069278-54.2021.8.19.0000: Surge, pois, duvidosa a adequação, id est, a idoneidade da exigência da vacinação em clube para o fim de conter a disseminação viral, na medida em que, como já dito, ela não é capaz, por si só, de impedir que o vírus efetivamente circule dentro do ambiente de acesso restringido. (...) E, como anotado, o princípio da precaução, bem como a abstrata necessidade de contenção da disseminação do vírus não parecem se compatibilizar com a filtragem de vacinados em um clube privado, pela simples razão de que a vacinação, em si, não impede a circulação do Sars-CoV-2”

3Portaria-913-22-MS (planalto.gov.br)

4Integra Saúde Tocantins - <http://integra.saude.to.gov.br/covid19/Vacinometro> . Acesso em 08/08/2022.

Palmas, 09 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0006663

Trata-se de Notícia de Fato nº 2022.0006663, instaurado após reclamação da Sra. Lunalva Gomes Ribeiro, relatando atraso na consulta médica com especialista em cardiologia, agendada para o dia 01/08/2022 às 13:15. Contudo, segundo a noticiante seu pai ficou aguardando mais de duas horas até que o profissional de saúde chegasse ao local e iniciasse os atendimentos, sendo que, era o quarto da fila.

Objetivando a resolução da demanda pela via administrativa, foi encaminhado ofício a Secretaria Municipal de Saúde solicitando informações a respeito da oferta de consulta com cardiologista ao paciente.

Após o encaminhamento dos questionamentos a SEMUS, foi realizado contato telefônico junto à filha do paciente que informou a oferta da consulta médica pleiteada junto ao município de Palmas-TO.

Dessa feita, considerando o exposto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos art. 05, II, § 1º e 3º da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 09 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2568/2022

Processo: 2022.0005993

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, "caput", e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação "na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área

da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a representação da Sra. Poliana Ferreira da Silva, registrada por meio de notícia de fato junto ao órgão ministerial relatando negligência em tratamento médico e também a necessidade de realizar um exame para identificação de tipo de câncer e posteriormente tratamento em quimioterapia.

CONSIDERANDO a necessidade de este órgão ministerial empreender ações junto à Secretaria da Saúde com vistas a que seja providenciado o exame e o tratamento à paciente.

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em denúncia sobre negligência médica e necessidade de realização de exame e tratamento, e caso sejam constatadas, viabilizar a oferta junto à paciente.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

- 1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
- 2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
- 3 – Nomeie-se o Servidor Jardiel Henrique de Souza Araújo para secretariar o presente feito;
- 4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 10 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2021.0006184
A Sua Excelência o Senhor
Thiago de Paula Marconi
Secretário Municipal de Saúde
N E S T A
RECOMENDAÇÃO Nº. 08-2022

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, especialmente as previstas nos artigos 127 e 129, II da Constituição Federal e no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº. 8.625/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é o órgão vocacionado à defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, visando a efetiva prevenção e reparação dos danos eventualmente causados à coletividade, bem como a fiscalização dos serviços públicos de interesse social;

CONSIDERANDO os princípios da publicidade, moralidade, eficiência, impessoalidade e legalidade, que regem os atos das recomendações exaradas pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, de acordo com o art. 49 da Resolução CSMP nº. 005/2018;

CONSIDERANDO as atribuições desta 19ª Promotoria de Justiça da Capital no âmbito da saúde pública, quais sejam, a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado”, expressas no ATO Nº 83/2019 do PGJ;

CONSIDERANDO a Lei 8.080/90 que “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”;

CONSIDERANDO a Lei 8.142/90 que “dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências”;

CONSIDERANDO o Decreto nº. 7.508/11 que “regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do

modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva, especialmente tendo em vista a sobrecarga de demandas do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que após realização de vistoria na Unidade de Pronto Atendimento – UPA/ Norte, no dia 10 de agosto de 2022, onde foi constatada a falta de diversos medicamentos de uso ambulatorial na farmácia da unidade tais como: haloperidol 5 mh/ml, morfina 10 mg/ml, betametasona 3 mg, sulfadiazina, loratadina 10 mg, dipirona 500 mg, paracetamol 500 mg, glicose 25% dentre outros, conforme relação em anexo;

CONSIDERANDO que a falta de medicamentos no município de Palmas tem sido recorrente e que grande parte dos medicamentos em falta são de uso contínuo, destinados ao tratamento de pacientes acometidos por doenças;

CONSIDERANDO que segundo informações fornecidas pelos servidores da unidade a secretaria municipal de saúde têm deixado de atender às solicitações de reposição de estoque encaminhadas pelas unidades de pronto atendimento, o que pode ocasionar em prejuízo no atendimento dos pacientes;

CONSIDERANDO que a falta de planejamento e gestão do fluxo de fornecimento de medicamentos no município de Palmas é problema recorrente que perdura desde 2019, conforme relatório dos órgão de controle do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO que a falha na oferta do serviço poderá ocasionar um colapso em toda a rede de saúde comprometendo os serviços de baixa e média complexidade a medida que a falta de atendimento nas unidades de saúde poderá ocasionar o aumento da demanda por atendimento nas unidades de saúde do Estado.

CONSIDERANDO que foi relatado por servidor da unidade que em oito anos de trabalho no referido local nunca tinha visto um estoque de medicamentos em nível tão crítico;

CONSIDERANDO que alguns medicamentos em falta como, por exemplo, glicose, gera grande risco a pacientes que chegam na unidade com hipoglicemia;

CONSIDERANDO que foram solicitados medicamentos para 01 (um) mês porém, a quantidade enviada foi suficiente para atender a demanda por apenas uma semana;

CONSIDERANDO que ao ser demandada, no bojo do procedimento nº 2021.0006184, sobre a recorrente instabilidade no estoque de fornecimento de medicamentos nas unidades de saúde do município, a Secretaria Municipal de Saúde informou por via do memorando nº 2147/2021/semus/DMAC a atuação de processos licitatórios para a aquisição dos medicamentos, contudo, após o transcurso de quase 1 ano a situação persiste o que denota uma clara falha de planejamento sendo que grande parte dos medicamentos são destinados a pacientes que utilizam o medicamento de maneira contínua, bem como há na relação de medicamentos em falta

fármacos como dipirona e insulina, medicamentos de demanda recorrente e de fácil previsão ante a alta demanda por tais insumos.

RESOLVE expedir a presente RECOMENDAÇÃO à Secretária da Saúde de Palmas-TO para que no prazo de 10 dias:

Restabeleça o fornecimento dos medicamentos em falta na rede municipal de saúde conforme relação em anexo.

Adote medidas de controle de fornecimento de medicamentos junto ao estoque regulador do município a fim de evitar o desabastecimento nas unidades de saúde do município.

Envie cópia (EM ARQUIVO DIGITAL) do atual processo licitatório para o fornecimento dos medicamentos em geral que são disponibilizados nas unidades de pronto atendimento do município e o prazo para conclusão do mesmo e fornecimento.

Deverão ser enviadas no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento desta Recomendação, por via do endereço eletrônico prm19capital@mpto.mp.br, informações a respeito das diligências praticadas com o intuito de viabilizar o recomendado pelo Órgão Ministerial.

Anexos

Anexo I - Lista de medicamentos.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/359381b3f26ff46d018fbb32ff5375d2

MD5: 359381b3f26ff46d018fbb32ff5375d2

Palmas, 10 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2557/2022

Processo: 2022.0002669

PORTARIA Nº 47/2022 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-

lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: "I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico";

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2022.0002669, no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada com o objetivo de apurar situação de violência física da criança L.V.T dos S.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

I – Afixação da portaria no local de costume;

II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Sidney Fiori Junior

Promotor de Justiça

Palmas, 09 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
SIDNEY FIORI JÚNIOR
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2549/2022

Processo: 2022.0000932

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo assina, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, IV, da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85, na Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, e ainda:

CONSIDERANDO as informações extraídas da notícia de fato n. 1.36.000.000086/2022-86, oriunda do Ministério Público Federal, a qual apontou irregularidades na contratação de serviços de manutenção de condicionadores de ar entre a Secretaria de infraestrutura, cidades e habitação do Estado do Tocantins e a empresa SÓ AR ARAÚJO E RESPLANDI REFRIGERAÇÃO LTDA;

CONSIDERANDO, ainda, o teor do protocolo n. 07010488561202272, relatando que o Governo do Estado contratou uma empresa para fornecer fechaduras para o Palácio em 2021. Contudo, embora pago os serviços, até o momento não houve a entrega dos materiais, atestados pelo servidor M.K.B;

CONSIDERANDO que o atesto da realização de serviços é fase importante da ordenação de despesa, na qual é efetuada a liquidação da despesa, significando para a Administração que o serviço encontra-se efetivamente realizado e em condições de ser pago;

CONSIDERANDO que a negligência de fiscal da Administração na fiscalização de obra ou acompanhamento de contrato atrai para si a responsabilidade por eventuais danos que poderiam ter sido evitados;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, na forma do art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências com o fim de apurar integralmente os fatos, RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 2022.0000932 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, conforme prescreve o art. 7º, da Resolução do CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público n. 174/2017, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Investigado(s): M.K.B e, eventualmente, terceiros que tenham colaborado ou concorrido para a ocorrência dos atos em apuração.

2. Objeto: apurar eventual irregularidade na contratação e execução dos serviços dos processos nºs 2021/09010/00098 e 2021/37000/000161.

3. Fundamento Legal: art. 10, XII, da Lei de Improbidade Administrativa.

4. Diligências:

4.1. oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do inquérito civil público, remetendo-se cópia da portaria inaugural, conforme determina o art. 12, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12 da Resolução nº 005/2018, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ex;

4.3. Notifique-se o sr. M.K.B para que, caso queira, no prazo de 10 dias, preste esclarecimento sobre os fatos apontados na portaria;

4.4. após o cumprimento das diligências, volvam-me os autos conclusos.

Palmas, 09 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2562/2022

Processo: 2022.0006777

PORTARIA PA n. 27/2022

Procedimento Administrativo

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 182, caput, prescreve a Função Social da Cidade: “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”; e que, nos termos do §1º, do mesmo dispositivo constitucional, o “Plano Diretor é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana”;

CONSIDERANDO que Plano de Mobilidade Urbana é uma ferramenta de planejamento que compreende objetivos e medidas orientados para sistemas de transporte urbano seguros, eficientes e acessíveis;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Mobilidade Urbana – PNMU, instituída pela Lei n. 12.587/2012, depois de 24 anos da promulgação da Constituição Federal, cumpre o papel de orientar, instituir diretrizes para a legislação local e regulamentar a política de mobilidade urbana da Secretaria Nacional de Transporte e da Mobilidade Urbana;

CONSIDERANDO que a mobilidade nas cidades é fator preponderante na qualidade de vida dos cidadãos. O modelo de circulação de pessoas e cargas dentro do território urbano interfere no desenvolvimento econômico do País, pois dele dependem a logística de distribuição de produtos, a saúde e a produtividade de sua população, dentre outros;

CONSIDERANDO que a PNMU também prevê como direito do usuário participar do planejamento, da fiscalização e da avaliação da política local de mobilidade urbana, de ter acesso às informações necessárias à utilização do sistema de forma gratuita e acessível, bem como de usufruir de ambiente seguro e acessível. Além disso, os usuários devem ser claramente informados sobre suas prerrogativas e responsabilidades, direitos e obrigações dos operadores e dos padrões preestabelecidos de qualidade e quantidade dos serviços ofertados, assim como os meios para reclamações e respectivos prazos de resposta;

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Resolução nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, que tem os seguintes fundamentos:

1. Origem: Inquérito Civil Público nº 2017.0000789;

2. Investigados: Município de Palmas, através do seu gestor e também da SESMU;

3. Objeto do Procedimento: Acompanhar a elaboração do Plano de Mobilidade Urbana de Palmas – PLANMOB.

Para tanto, DETERMINO as seguintes diligências:

4.1. Notifique-se o investigado a respeito da instauração do presente Procedimento;

4.2. Notifique-se o Conselho Superior do Ministério Público, a respeito da instauração do presente procedimento;

4.3. Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste parquet a fim de dar publicidade aos eventuais interessados que queiram colaborar com o presente feito;

4.4. Seja requisitado à Presidência da Câmara Municipal de Palmas, informações quanto a tramitação do Projeto de Lei sobre o Uso e Ocupação do Solo, bem como a sua aprovação pelo plenário, devendo ser informado ainda quanto a data em que a matéria foi levada a plenário para discussão;

4.5. Determino ainda seja elaborada uma RECOMENDAÇÃO a ser enviada a SESMU, referente a necessidade de aguardar a aprovação da Lei de Uso e Ocupação do Solo, para que o Plano Municipal de Mobilidade Urbana possa continuar a ser discutido;

4.6. Requisite-se a Presidência do Conselho Municipal de Mobilidade Urbana informações quanto ao calendário ou cronograma de reuniões do Conselho para 2022, devendo ser encaminhado a esta Promotoria.

4.7. Designo a data de 17 de Agosto às 14:00 horas para uma reunião neste gabinete, com representantes do CAU e do CAOMA, para discutir a respeito do processo de elaboração do Plano Municipal de Mobilidade Urbana.

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

CUMPRA – SE.

NOTIFIQUE - SE.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 09 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE
COLINAS DO TOCANTINS**

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2563/2022

Processo: 2022.0002980

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do

Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato nº 018/2016/PGJ são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2022.0002980 que tem como interessada adolescente L. de O. S., que se encontra em situação de vulnerabilidade, em razão dos abusos sexuais, supostamente praticado por parte do seu genitor.

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida Notícia de Fato não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2022.0002980, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca do adequado acompanhamento, conforme preceitua o ECA, com aplicação das medidas administrativas viáveis para garantir e resguardar a integridade da menor L. de O. S., em virtude dos supostos abusos sexuais que vem sofrendo, de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;

b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;

d) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins - TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

e) Proceda a cobrança de resposta do Ofício nº 140/2022, expedido à Secretaria de Assistência Social de Couto Magalhães-TO.

f) Após, com ou sem resposta, volte-me concluso.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 10 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO ALVES BARCELLOS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁÍ

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0000988

O Promotor de Justiça, Dr. Milton Quintana, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guaráí/TO, CIENTIFICA a quem possa interessar acerca do ARQUIVAMENTO da representação anônima autuada como Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 2022.0000988, pelas razões constantes na decisão abaixo, deixando consignado a faculdade de qualquer interessado apresentar razões escritas e/ou documentos, até a sessão de julgamento dos autos no Conselho Superior do Ministério Público (artigo 18, § 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP).

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 2022.0000988

Interessado: Anônimo

Investigados: Carlos José da Silva-ME e Câmara Municipal de Guaráí-TO

Assunto: Possíveis irregularidades na contratação de assessoria contábil pela Câmara Municipal de Guaráí-TO.

Área de atuação: PATRIMÔNIO PÚBLICO.

Egrégio Conselho Superior do Ministério Público,

Douto Relator,

I. Breve relato fático

Trata-se de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil instaurado para apuração de possível ilegalidade cometida pela Câmara Municipal de Guaraí, consistente na contratação da pessoa jurídica Carlos José da Silva-ME, CNPJ 17.435.939/0001-81, por inexigibilidade de licitação, a fim de prestar serviços de Assessoria e Consultoria Contábil Governamental.

O Ministério Público requisitou informações e documentos à Casa de Leis. Em resposta, encaminhada através do OFÍCIO N. 040/2022, o Presidente da Câmara Municipal de Guaraí-TO apresentou justificativas, nos seguintes termos:

“(..). Cumpre salientar que nos termos constantes no Art. 2º da Lei Federal nº 14.039/2020, os serviços de contabilidade são técnicos e singulares, quando comprovada a notória especialização. Senão vejamos:

“Art. 2º. O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art.

25.

§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (...). Grifo meu.

Vejamos que a Lei nº 14.039/2020 entrou em vigor no dia 17 de agosto do ano de 2020 e as contratações supracitadas só foram realizadas, através de inexigibilidade de licitação, nos anos de 2021 e 2022, ou seja, após a publicação da referida Lei.

Insta esclarecer, também, que nos processos de inexigibilidade nº 002/2021 e nº 002/2022 constam vários atestados de capacidade técnica profissional, bem como certificados de capacitações, os quais justificam a notória especialização do profissional, decorrente de vasta experiência.

Ademais, para corroborar e justificar a contratação, por inexigibilidade de licitação, segue em anexo a Resolução nº 745/2019 do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, onde o Pleno reconheceu a possibilidade de contratação direta de serviços de assessoria contábil.”

Demais disso, para fundamentar a contratação sem licitação, o Presidente da Câmara Municipal de Guaraí-TO encaminhou cópia

integral do Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 002/2022 e cópia da Resolução do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins Nº 745/2019-PLENO.

É o breve relato.

Trata-se de procedimento instaurado a partir do recebimento de denúncia anônima apresentada no canal da Ouvidoria do Ministério Público, noticiando suposta “organização criminosa” formada por João Porfírio da Costa e Carlos José da Silva, cujo objetivo era fraudar procedimentos licitatórios para contratação por inexigibilidade de licitação de seu escritório de contabilidade denominado CARLOS JOSÉ DA SILVA-ME por entes públicos de diversas cidades do Estado do Tocantins, inclusive nos municípios de Guaraí e Tabocão, situados nesta comarca.

Foram expedidas diligências para a Prefeitura Municipal de Guaraí, Câmara Municipal de Guaraí e Prefeitura Municipal de Tabocão, solicitando informar se JOÃO PORFÍRIO DA COSTA ou CARLOS JOSÉ DA SILVA ou empresas de que sejam sócios ou administradores foram contratados por aqueles entes públicos, para prestação de serviços de contabilidade.

O Município de Guaraí-TO e o Município de Tabocão comunicaram a inexistência de contratação vigente com o referido escritório de contabilidade.

No entanto, a Câmara de Vereadores de Guaraí-TO informou que possui contrato vigente com a empresa CARLOS JOSÉ DA SILVA-ME e que o mesmo ocorreu dentro da legalidade. Na oportunidade, juntou cópia do procedimento administrativo de inexigibilidade de licitação, Processo nº 002/2022, seguido de contrato assinado com o prestador de serviço, bem como apresentou farta documentação atestando a licitude da contratação, mediante inexigibilidade de licitação. Além disso, o gestor enviou documentos demonstrando que os valores pagos ao escritório de contabilidade estão em sintonia com a tabela de valores da categoria profissional.

Cumpra, pois, avaliar eventual ocorrência de ato de improbidade administrativa na contratação direta, sem licitação, pela Câmara de Vereadores de Guaraí-TO.

Ora, a Lei 14.039/2020, que alterou a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB) e o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, considerando a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade, assim dispõe:

Art. 2º O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 25.(..)

§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.” (NR)

Nesse passo, o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins tem entendido ser possível a contratação de assessoria contábil por inexigibilidade de licitação, por similitude à contratação de assessoria jurídica, como se vê a seguir os termos da Resolução TCE/TO nº 599/2017 – Pleno, que respondeu a consulta formulada pelo Prefeito de Tocantínia, no ano de 2017, quanto a contratação de serviços advocatícios. Vejamos a conclusão da decisão:

“9.3. Responder ao senhor Manoel Silvino Gomes Neto, Prefeito do Município de Tocantínia, sobre os quesitos apresentados, da seguinte forma:

a) há a possibilidade jurídica de realização de procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria jurídica para os Municípios, desde que respeitados os requisitos exigidos por lei, quais sejam, o serviço profissional especializado, a notória especialização do profissional ou empresa, e a natureza singular do objeto contratual.

b) pautado no entendimento dos Tribunais Superiores, no sentido de que se reconheça o instituto da inexigibilidade de licitação como meio legal a ser utilizado para a contratação direta de advogados, restando comprovada a inviabilidade da realização de concurso público para preenchimento do cargo de Procurador Municipal, a terceirização do serviço se mostra razoável, quando se der em caráter absolutamente temporário. Com o intuito de atribuir maior transparência e lisura aos atos conduzidos pelo Poder Público, nas hipóteses abarcadas pelo acima exposto, alguns requisitos devem ser observados, quais sejam: (i) inviabilidade da realização de concurso público; (ii) procedimento administrativo formal; (iii) natureza singular do serviço; (iv) notória especialização do profissional a ser contratado, de acordo com cada caso concreto; (v) observação da “Tabela de Honorários Advocatícios” – Resolução 004/2017 – OAB/TO; (vi) o Poder Executivo Municipal não deve fracionar a contratação dos serviços advocatícios, mas, sim, realizá-la em procedimento único, de modo que a prestação de serviços contratados contemple todos os órgãos e entidades do citado Poder; (vii) recomenda-se que nos Poderes Executivo Municipal e Legislativo Municipal não deve haver a contratação do mesmo profissional ou escritório, com fundamento na autonomia e independência entre os poderes.

c) a posição adotada por esta Corte de Contas, atualmente, é no sentido de admitir o procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria jurídica, respeitando os requisitos estabelecidos na Lei nº 8666/93.

Nessa trilha, no mês de dezembro de 2020, a Área de Atuação do Patrimônio Público e Terceiro Setor do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás elaborou a Informação Técnico-Jurídica nº 013/2020, sobre as alterações introduzidas pela Lei 14.039/2020 no Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94) e ao Decreto-Lei 9.245/46, bem assim os seus reflexos nas contratações públicas por inexigibilidade de licitação, sendo oportuna a transcrição do seguinte trecho:

“ (...) Como se vê, em razão da alteração legislativa, foram os serviços profissionais advocatícios e de contabilidade definidos, por sua natureza, como técnicos e singulares, quando comprovada a sua notória especialização, nos termos da lei.

A Lei 14.039/2020, nos mesmos dispositivos, define no que consiste a notória especialização, indispensável à caracterização da singularidade dos referidos serviços.

Uma primeira observação que se faz é que não são todos os serviços profissionais advocatícios e de contabilidade que são singulares, mas somente aqueles que forem notoriamente especializados, nos termos definidos em lei.

O segundo ponto de destaque é que o fato de a Lei 14.039/2020 ter definido como singulares os serviços advocatícios e de contabilidade não impõe, necessariamente, a contratação direta desses serviços por inexigibilidade de licitação, pela Administração Pública.

A Lei 8.666/93, ao disciplinar as hipóteses de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, assim estabeleceu: “Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: [...] II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

[...].

O artigo 13 da Lei 8.666/93, por sua vez, assim disciplina: Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: [...] III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) [...] V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; [...].

A contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de serviços técnicos especializados, dentre eles serviços profissionais advocatícios e de contabilidade, decorre da inviabilidade de competição, em razão da singularidade dos serviços que se pretende contratar, expressão que são da singularidade da necessidade da Administração, e da comprovada e destacada especialização de quem se pretende contratar, indispensável ao atendimento da peculiar e anômala necessidade da Administração.

A inviabilidade de competição apta a justificar a

contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de serviços técnicos especializados, dentre eles os serviços advocatícios e de contabilidade, decorre, portanto, da conjugação destes dois requisitos: singularidade (excepcionalidade) da necessidade da Administração e a excepcional e destacada habilidade técnica do profissional contratado, indispensável ao atendimento da demanda excepcional da Administração Pública (...).”

Acrescento, ainda, o regramento relativo à inexigibilidade de licitação, previsto na Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021 – Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...).

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...).

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade”.

No caso em testilha, a notória especialização da empresa CARLOS JOSÉ DA SILVA-ME pode ser observada a partir da documentação que instruiu o processo administrativo de inexigibilidade de licitação nº 002/2022, sendo juntados atestados de capacidade técnica emitidos por municípios tocaninenses, certificados de participação em cursos de capacitação, dentre outros documentos.

Assim, verifico ser evidente a expertise da contratada para execução e acompanhamento das demandas contábeis da Câmara Municipal de Guaraí-TO, o que implica reconhecer que o Presidente da Câmara cuidou de contratar empresa com notória especialização em sua área de atuação, perfazendo os requisitos previstos no artigo 74, inciso III, §§ 3º e 4º, da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, os preços cobrados pela contratada são compatíveis com aqueles praticados em outros municípios da região para a execução de serviços similares e também com a tabela da categoria profissional (doc. anexos).

Acerca da questão do preço da contratação, leciona o doutrinador Marçal Justen Filho: “A razoabilidade do preço deverá ser verificada em função da atividade anterior e futura do próprio particular. O contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições econômicas similares com as adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional. Não é admissível que o particular, prevalecendo-se da necessidade pública e da ausência de outros competidores, eleve os valores contratuais”.1

Nessa esteira, destaco a Orientação Normativa nº 17, da Advocacia-Geral da União, que assim estabelece: “A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos”.

Nesse sentido, trago também entendimento do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS:

RECURSO ORDINÁRIO. EDITAL DE LICITAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. REGULAR CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE. SINGULARIDADE DO OBJETO. CONSULTORIA CONTÁBIL. AUSÊNCIA DE PROJETO BÁSICO OU TERMO DE REFERÊNCIA. REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS. RESPONSABILIDADE DA AUTORIDADE HOMOLOGADORA DO CERTAME E DOS SUBSCRITORES DO EDITAL. SERVIÇO PREDOMINANTEMENTE INTELLECTUAL. JUSTIFICATIVA DE PREÇOS. INDIVIDUALIZAÇÃO DOS CUSTOS UNITÁRIOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA.1. Para fins de caracterização da hipótese descrita no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, considera-se singular o objeto que exige, na seleção do melhor executor, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação. 2. Nos termos do § 1º do art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295/46, com redação dada pela Lei nº 14.039/20, os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada a notória especialização do contratado. 3. Não sendo possível realizar o confronto de preços em contratações de outros profissionais devido à singularidade do objeto, a razoabilidade do valor poderá ser aferida por meio da comparação com o preço praticado pelo contratado em outros órgãos para a prestação de serviços equivalentes. [...] [RECURSO ORDINÁRIO n. 1082581. Rel. CONS. CLÁUDIO TERRÃO. Sessão do dia 30/06/2021. Disponibilizada no DOC do dia 03/08/2021.]

Verifico, assim, que a justificativa de preço para a prestação dos serviços técnicos profissionais especializados foram estabelecidos in casu, dentre outros fatores, pelo valor equivalente ou semelhantes aos praticados nos demais contratos firmados entre a empresa CARLOS JOSÉ DA SILVA-ME e outros municípios tocaninenses.

Desta forma, entendo que as justificativas de preço extraídas do Processo de Inexigibilidade realizado no âmbito da Câmara Municipal de Guaraí, encontram-se amparadas pelo entendimento doutrinário e jurisprudencial mais recente.

Desse modo, não vislumbro irregularidades na contratação direta realizada no âmbito do Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 002/2022, deflagrado pela Câmara Municipal de Guaraí-TO, tendo como objeto, em suma, a prestação de serviços técnicos de auditoria e consultoria contábil, administrativa, financeira, orçamentária e de gestão em administração pública.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste procedimento, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial. De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de danos ao patrimônio público pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

II. Conclusão

Destarte, não vislumbrando a necessidade de dar continuidade ao presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público, PROMOVO O ARQUIVAMENTO dos autos, nos moldes do artigo 21, § 3º c/c o artigo 22 da Resolução CSMP/TO nº 005/2018.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do denunciante anônimo e demais interessados, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado a faculdade de qualquer interessado apresentar razões escritas e/ou documentos, até a sessão de julgamento dos autos no Conselho Superior do Ministério Público (artigo 18, § 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP).

Comunique-se a Câmara Municipal de Guaraí-TO e a Ouvidoria do Ministério Público.

Registro, ainda, que deixo de cientificar a empresa CARLOS JOSÉ DA SILVA-ME do presente arquivamento, visto que esta decisão não lhe traz prejuízo.

Após a cientificação dos interessados, dentro do prazo de 3 (três) dias, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, para homologação do arquivamento, conforme prevê o artigo 18, § 1º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

1JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12. ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 370.

Guaraí, 09 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
MILTON QUINTANA
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE INDEFERIMENTO

Processo: 2022.0006297

Notícia de Fato nº 2022.0006297

(Denúncia anônima Ouvidoria MPE/TO - Protocolo 07010494357202291)

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, NOTIFICA a quem possa interessar acerca do indeferimento da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2022.0006297, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarecendo que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

DECISÃO DE INDEFERIMENTO

Trata-se de denúncia anônima manejada via Ouvidoria/MPTO, noticiando suposta prática de ato de improbidade administrativa, atribuída a gestores do Município de Gurupi/TO, consistente em ausência de pagamento do novo piso salarial dos agentes de combate às endemias, fixado pela Emenda Constitucional nº 120/2022.

A denúncia veio desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração formal, tendo em vista que o autor deste expediente sequer apresentou indícios de prova (ex: fotos, vídeos, cópias de documentos, postagens em redes sociais, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, etc) das irregularidades informadas.

É o relatório necessário, decido.

Consoante se infere em linhas pretéritas, trata-se de denúncia superficial e não fundamentada minimamente em elementos de prova, ademais, ao contrário do afirmado pelo denunciante, não se observou negativa da gestão municipal na implementação do novo piso salarial fixado constitucionalmente aos agentes de combate às endemias (e também agentes comunitários de saúde), posto que anexada à denúncia, há uma recente nota oficial, datada de 20/07/2022, assinada pelo próprio Secretário de Saúde Sinvaldo dos Santos Moraes (que por tratar-se de documento público, é portadora da presunção de veracidade e legitimidade até prova em contrário), explicitando a ocorrência de entraves orçamentários e burocráticos que estão a impedir, por ora, a implementação do referido benefício pecuniário, contudo, a prefeitura não está inerte ante o problema, já se reuniu inclusive com o sindicato da categoria - SASSES, e

está buscando junto ao Ministério da Saúde recursos financeiros adicionais para a efetivação do novo piso salarial dos agentes de combate às endemias e agentes comunitários de saúde, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal, particularmente através de inquérito civil público.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, § 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, indefiro a representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decurso.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento da decisão, via e-mail, ao Município de Gurupi/TO.

Gurupi, 09 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0006326

Notícia de Fato nº 2022.0006326

(Denúncia anônima Ouvidoria MPE/TO - Protocolo 07010494787202211)

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, NOTIFICA a quem possa interessar acerca do arquivamento da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2022.0006326, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarecendo que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de denúncia anônima manejada via Ouvidoria/MPTO, noticiando ausência de disponibilização, no edital do concurso

público do Município de Cariri do Tocantins/TO, de alguns cargos atualmente ocupados por servidores contratados temporariamente, a exemplo do cargo de fisioterapeuta.

É o relatório necessário, decidido.

O fato noticiado na denúncia já é objeto de apuração por este órgão do Ministério Público através da Notícia de Fato nº 2022.0006329, não sendo juridicamente possível a instauração de novo procedimento investigatório com igual propósito.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decurso.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento da decisão, via e-mail, ao Município de Cariri do Tocantins/TO.

Gurupi, 09 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0006321

Notícia de Fato nº 2022.0006321

(Denúncia anônima Ouvidoria MPE/TO - Protocolo 07010494750202284)

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, NOTIFICA a quem possa interessar acerca do arquivamento da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2022.0006321, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarecendo que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de denúncia anônima manejada via Ouvidoria/MPTO, noticiando que o prefeito e o vice-prefeito do Município de Cariri do Tocantins usufruíram de férias no último mês de julho, ficando o Poder Executivo sem um governante interino, durante a ausência do titular.

É o relatório necessário, passo a decidir.

A denúncia veio desprovida de elementos de prova necessários a deflagração de um procedimento investigatório formal, contudo, ainda que estivessem presentes, é forçoso concluir que o fato denunciado não caracteriza, em tese, ato de improbidade administrativa, porque não descreve evento do qual decorra enriquecimento ilícito e/ou prejuízo ao erário (art. 9º e 10 da Lei nº 8.429/92) ou que esteja contemplado no rol taxativo do art. 11 da Lei nº 8.429/92 (Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública) ou com previsão expressa em leis especiais, nos termos das alterações implementadas pela Lei nº 14.230, de 2021.

Destarte, este órgão do Ministério Público não possui legitimidade para deflagrar, na tutela do patrimônio público, investigação formal para apurar fato atípico à luz da Lei nº 8.429/92 e/ou de leis especiais que disponham sobre atos de improbidade administrativa, sem embargo de que, caso caracterizem, em tese, ilícitos ou faltas funcionais previstos no ordenamento administrativo (ex: estatuto de servidores) federal/estadual/municipal, os respectivos entes públicos promovam a apuração dos fatos (via sindicância ou processo administrativo), sob o enfoque do direito administrativo constitucional sancionador, aplicando-se as sanções cabíveis à espécie, caso comprovada a culpabilidade do agente público.

Outrossim, a denúncia refere que a prefeitura ficou acéfala durante o mês de julho, pressupondo assim, caso se tenha por verdadeira, que a irregularidade já restou superada, com o retorno do alcaide ao cargo, não havendo assim, portanto, providências administrativas e/ou judiciais a serem empreendidas por este órgão ministerial buscando o referido propósito.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, inciso I da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento da decisão ao Município de Cariri do Tocantins e à Câmara Municipal de Cariri do Tocantins/TO.

Gurupi, 09 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920057 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Processo: 2022.0006247

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, Titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 18, § 1.º, da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA o representante ANÔNIMO acerca da Promoção de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2022.0006247, a qual se refere denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposto descumprimento de carga horária de trabalho atribuído à servidora pública (médica) Andreia Fernandes Bastos, no âmbito do Município de Gurupi/TO, nos termos da decisão abaixo.

Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0006247

Trata-se de denúncia anônima manejada via Ouvidoria/MPTO, noticiando suposto descumprimento de carga horária de trabalho atribuído à servidora pública (médica) Andreia Fernandes Bastos, no âmbito do Município de Gurupi/TO.

É o relatório necessário, decidido.

O fato noticiado na denúncia já é objeto de apuração por este órgão do Ministério Público através da Notícia de Fato nº 2022.0005398, não sendo juridicamente possível a instauração de novo procedimento investigatório com igual propósito.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento desta decisão, via e-mail, ao Município de Gurupi/TO.

Gurupi, 09 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920057 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Processo: 2022.0006105

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, Titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 5º, § 5º, da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA o representante ANÔNIMO acerca da Promoção de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n.º 2022.0006105, a qual se refere a suposta ilegalidade perpetrada pelo Estado do Tocantins, decorrente de descumprimento de decisão judicial, nos termos da decisão abaixo.

Informa-se ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0006105

Trata-se de denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposta ilegalidade perpetrada pelo Estado do Tocantins, decorrente de descumprimento de decisão judicial.

É o relatório necessário, passo a decidir.

A representação é improcedente.

Inicialmente, vale ressaltar que a representação não descreveu qualquer fato concreto objeto de decisão judicial, de igual modo omitindo dados alusivos ao processo em referência, apenas fornecendo link de matéria jornalística estranha ao evento reportado.

Outrossim, a suposta recalcitrância do gestor público estadual em cumprir ordem judicial, a despeito de, em tese, poder ser considerada uma omissão gravíssima, em descompasso com os princípios reitores da administração pública (art. 37 da Constituição Federal), lamentavelmente não está tipificada como ato de improbidade administrativa após a entrada em vigor da Lei n.º 14.230/21, não havendo assim justa causa, portanto, que legitime este órgão do Ministério Público a processar a referida autoridade com base na Lei n.º 8.429/92.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, inciso I da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo, via Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Desnecessária a notificação do Estado do Tocantins, para os fins de mister, dada a ausência de apontamento, na representação, do suposto fato ilícito cometido pelo ente público em questão.

Gurupi, 09 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Processo: 2022.0005907

EDITAL - Notificação de Arquivamento – Notícia de Fato n.º 2022.0005907 - 8PJJ

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi -TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato n.º 2022.0005907, noticiando supostas irregularidades alusivas ao abastecimento de veículos

particulares pelo Município de Cariri do Tocantins/TO. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

Decisão:

Trata-se de denúncia anônima manejada via Ouvidoria/MPTO, noticiando supostas irregularidades alusivas ao abastecimento de veículos particulares pelo Município de Cariri do Tocantins/TO. A denúncia veio desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração formal, tendo em vista que o autor deste expediente sequer apresentou indícios de prova (ex: fotos, vídeos, cópias de documentos, postagens em redes sociais, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, etc) das irregularidades informadas. No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos das Resoluções n.º 23/2007 do CNMP e n.º 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral. Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, sendo certo que, devidamente intimado para complementar a representação, seu autor deixou de fazê-lo, conforme certidão de evento 5, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal, particularmente através de inquérito civil público. Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação. Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO). Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum. Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio. Dê-se conhecimento da decisão, via e-mail, ao Município de Cariri do Tocantins/TO.

Gurupi, 09 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0009215

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir de representação formulada pelos vereadores de São Miguel do Tocantins/TO, Neila Gomes Paixão, Irene Duarte de Vasconcelos, Glaydson Jonathan P. da Costa, Otacilio Gregório da Silva Filho, Antonio Silva Sousa e Diana Cristina da Silva Veloso, dando conta de supostas irregularidades e possível ato de improbidade administrativa por parte do Presidente da Câmara Municipal de São Miguel, o Sr. Renildo Alves Silva.

Dentre as irregularidades apontadas na Representação dos Vereadores, pode-se destacar: Negação de protocolo de documentos; Abuso de poder; Falta de decoro; Coagindo os funcionários a não receber protocolos por parte dos vereadores referente ao Presidente; Apresentando diversos cheques pré-datados a terceiros sem comprovação de licitação ou notas de serviços; Contrato de carro em nome de terceiro, sendo o proprietário o pai do vereador; Diárias de viagens requeridas pelos vereadores negadas, porém, pagas apenas ao Presidente e outro vereador; Contratos licitatórios em valores exorbitantes e o Presidente se nega a prestar informações aos vereadores.

Diante disso, foi oficiado o Presidente da Câmara Municipal de São Miguel do Tocantins/TO, Renildo Alves Silva, para prestar informações acerca dos fatos, bem como encaminhar a cópia dos documentos solicitados pelos vereadores.

Devidamente notificado, o Sr. Renildo Alves Silva apresentou manifestação negando os fatos articulados na representação e encaminhou a este órgão um acervo de documentos comprobatórios de suas alegações, evento n.º 4.

Em seguida, foi oficiado aos vereadores representantes para se manifestarem sobre a procedências das informações apresentadas pelo Presidente da Câmara Municipal, no entanto, após reiteradas cobranças da resposta ao expediente encaminhado, a vereadora manteve-se inerte, conforme faz prova os print's em anexo.

É o relatório.

Da análise dos autos e, após minuciosa verificação documental, verifica-se que não foram vislumbradas irregularidades formais, motivo pelo qual inexistente o fundamento para a atuação deste Órgão Ministerial, no presente feito.

Os documentos apresentados pelo Presidente da Câmara Municipal de São Miguel do Tocantins/TO trazem informações detalhadas sobre os fatos contidos na representação, não se

verificando, à priori, qualquer irregularidade.

Por fim, os vereadores receberam a documentação comprobatória para fins de manifestação quanto as informações apresentadas pelo investigado, no entanto, mantiveram-se inertes.

Assim, verifica-se que não há elementos suficientes de informação até o momento para indiciar de modo concreto e objetivo se houve ou não a prática de atos de improbidade administrativa. Ademais, para a elucidação dos fatos seria importante a manifestação dos reclamantes acerca das informações apresentadas pelo investigado.

Nesse diapasão, o presente inquérito civil público não deve ser mantido, pois na ausência de elementos, não se justifica mais a instauração do ICP. Bem como, não há denúncia nova que registre uma necessidade imediata de acompanhamento referente ao caso em apreço e que justifique o prolongamento dos autos.

Pelo exposto, promovo o arquivamento do presente Inquérito Civil Público e submeto minha decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e artigo 18, I da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cientifique-se o interessado (artigo 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, observado o prazo previsto no artigo 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85.

Anexos

Anexo I - Notificação - adv Irene Borba.jpeg

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/a31d7f91791a4f90ffdb1d3583dda217

MD5: a31d7f91791a4f90ffdb1d3583dda217

Anexo II - Notificação - Vereadora Neila.jpeg

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/c318d151a966f1ee112704b65204884c

MD5: c318d151a966f1ee112704b65204884c

Anexo III - Irene Borba - notificação.jpeg

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/ab3cb18ccafaf68f0bd248fd7934b432

MD5: ab3cb18ccafaf68f0bd248fd7934b432

Itaguatins, 09 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ELIZON DE SOUSA MEDRADO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE
PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2547/2022

Processo: 2022.0006741

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, apresentado pela Promotora de Justiça que abaixo assina, no uso de suas atribuições previstas nos artigos 127, caput, 129, inciso I da Constituição da República, bem assim artigo art. 26 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos termos do que dispõe a Resolução nº 23 do CNMP e Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127, caput, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal, bem como no art. 26 da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO o art. 28-A do Código de Processo Penal, instituído pela Lei nº 13.964/2019, que regulamenta o acordo de não persecução penal no âmbito das infrações penais sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, que não revelem hipótese de arquivamento e desde que haja confissão formal e circunstanciada da prática do crime;

CONSIDERANDO que o (a) investigado (a) não apresenta antecedentes criminais e não incorre nas hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.009/95 e que não se constata nos autos do quaisquer das vedações à celebração do acordo de não persecução penal, constantes do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para efetivação de acordo de não persecução penal referente aos fatos apurados no INQUÉRITO POLICIAL Nº 00056944320218272731.

Desde já, determino aos servidores da 2ª PJ as seguintes diligências:

- Comunique-se da instauração ao CSMP;
- Comunique-se para publicação ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- Designo o dia 26/08/2022, às 14 horas, para realização da audiência por meio virtual;
- Solicite-se ao setor responsável pelo Gerenciamento a reserva da sala virtual, disponibilização do link de acesso, abertura da sala na data agendada para audiência extrajudicial de oferta da proposta do Acordo de Não Persecução Penal e disponibilização da gravação imediatamente após o término da audiência, na forma do Ato nº 028/2021;

e) Notifique-se o indiciado e seu advogado disponibilizando-lhe o link de acesso;

Paraíso do Tocantins, 09 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CYNTHIA ASSIS DE PAULA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0001573

Decisão de Arquivamento

Trata-se de notícia de fato a conhecimento da 4ª PJ/PSO/TO através de denúncia por intermédio do Cartório de Registro, Distribuição e Diligência de 1ª Instância do Ministério Público do Estado do Tocantins, sob o protocolo n.º 07010386373202121 o qual consubstanciou in verbis:

“Exc.Promotor de Justiça de Paraíso do Tocantins, venho por meio deste canal de ouvidoria, informar que o Prefeito de Paraíso do Tocantins Excelentíssimo Senhor C. S. R. M., eleito em 2020, como Prefeito desta cidade, nomeou o Sr. S. G. C., irmão do vereador J. G. C., a qual pertence ao mesmo partido do senhor C. S. R. M.. Clara contrariedade as leis da Republica Federativa do Brasil, considerando que foi NEPOTISMO CRUZADO , tendo em vista que o mesmo o nomeiou em troca de aprovação de projetos na Câmara Municipal, o que inclusive, em ato contra o funcionário público desrespeitou o decreto do proprio prefeito dele, que permite ate 100 pessoas no locais, e justamente no dia da votação do aumento da aliquota, o mesmo não permitiu acesso ao plenário da camara municipal.”

Nesse eito, fora acionada a Prefeitura de Paraíso do Tocantins/TO, requisitando informações pertinentes, em ato contínuo a pasta municipal informou, em suma, que não há referência a existência de nomeações recíprocas entre as autoridades envolvidas (Prefeito e Vereador), que poderia caracterizar o nepotismo cruzado.

Alegou, ainda que, não se ventila sequer a hipótese de “troca de aprovação de projetos de leis na Câmara Municipal.”

É o relato do essencial.

Manifestação

I- Nepotismo

Em primeiro momento, insta observar que nepotismo é o termo utilizado para designar o favorecimento de parentes em

detrimento de pessoas mais qualificadas.

Nesse eito, nota-se que a proibição da prática de nepotismo decorre diretamente da aplicabilidade dos princípios contidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

A questão atinente ao nepotismo restou vedada nos tres poderes, Executivo, Legislativo e Judiciário, com a aprovação da Súmula Vinculante nº 13/2018 pelo Supremo Tribunal Federal, vejamos:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

Portanto, é certo que a prática de nepotismo configura ato improbo, sendo assim, vedada sua prática.

II – Nepotismo Cruzado

Na mesma esteira está o nepotismo cruzado, também vedado pela Súmula Vinculante nº 13, que se caracteriza pelo favorecimento de parentes de agentes públicos em detrimento de pessoas mais qualificadas, utilizando o artifício de nomeações recíprocas entre as autoridades responsáveis. Trata-se de espécie de troca de favores, no intuito deliberado de burlar a legislação.

A definição de nepotismo cruzado foi esclarecida em julgado do Conselho Nacional de Justiça, relatora Conselheira Morgana de Almeida Richa, no qual restou declarado que ele caracteriza-se confirmado: a) o grau de parentesco, b) a interveniência da autoridade perante o órgão nomeante, c) a reciprocidade de benefícios e d) a sustentabilidade dos interesses, verbis:

Ementa: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE NEPOTISMO CRUZADO. EXONERAÇÃO. NOMEAÇÃO DE PARENTE EM ÓRGÃO DISTINTO, DE FORMA ISOLADA E SEM RECIPROCIDADE. IMPROCEDENTE . I. A configuração do nepotismo cruzado depende da constatação de favorecimento recíproco e simultâneo que sustente a permanência dos beneficiados no cargo. II. Incabível a presunção de irregularidade quando a nomeação ocorreu de forma isolada em órgão distinto, sem que se possa concluir reciprocidade ou troca de favores, ausente entrelaçamento de autorize conclusão nesta seara. CNJ - PCA: 00026555720092000000, Relator: MORGANA RICHIA, Data de Julgamento: 09/02/2010.

De uma análise superficial da demanda, data venia, verifica-se, que as declarações em relação à condição do servidor S. G. C., são descabíveis, dissociadas do contexto fático, considerando que os

fatos trazidos à baila não comprovam favorecimento, reciprocidade ou troca de favores, não há provas de nepotismo cruzado.

Em que pese toda a argumentação do mérito, também não há nos autos prova de que tenha sido favorecido o Poder Executivo com a nomeação em cargo comissionado do supramencionado servidor.

Conquanto, cumpre ressaltar que no julgamento do PCA: 00026555720092000000, já citado, o CNJ afirma que é "incabível a presunção de irregularidade quando a nomeação ocorreu de forma isolada em órgão distinto, sem que se possa concluir reciprocidade ou troca de favores, ausente entrelaçamento de autorize conclusão nesta seara".

Diante do exposto, sem prejuízo de nova autuação caso seja apresentada a este parquet novas provas, INDEFIRO e ARQUIVO a presente Notícia de Fato, e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação, eis não terem havido quaisquer diligências investigatórias.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, nos termos do artigo 12, § 1º da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 09 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo n. 2022.0002798

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada em 01/04/2022 mediante Termo de Vistoria elaborado pelo Controle de Zoonoses da Vigilância Epidemiológica da Secretaria Municipal de Paraíso do Tocantins e protocolado na Ouvidoria do MPE/TO sob o n. 07010467101202219

O Termo de Vistoria relata, em síntese, que foi constatada a presença de um animal amarrado, em meio a sujeidades, em residência que se encontrava sem moradores e trancada.

Foi solicitado, então, que o Oficial de Diligência verificasse in loco a situação descrita. (evento 10)

Após visitação, o Oficial de Diligências certificou que compareceu no endereço informado e verificou "...que o animal (cadela) cor predominante preto, empiricamente não apresentava

sinais de abandono. O animal apresentava-se bem vigoroso e com bastante disposição, pelagem bem cuidada. Em conversa com o proprietário do animal o Jovem LUAN, afirmou que "mora no local há dois anos com sua esposa e nunca abandonou seu animal de estimação, pelo contrário, tem o maior carinho por ela." (evento 11)

É o relatório

Considerando que o fato narrado restou solucionado e não havendo outros pontos a serem analisados, ausente lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público a serem investigados, conclui-se pela desnecessidade prosseguimento do presente procedimento, sendo forçoso, pois, o seu arquivamento.

Ante o exposto, e sem prejuízo de nova autuação, ARQUIVO a presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, II, (o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado) da Resolução nº 005/2018 do CSMP:

Dê-se ciência ao interessado nos endereços constantes nos autos preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado junto a este Parquet, nos moldes do artigo 5º, §§1º e 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Publique-se. Cumpra-se

Paraíso do Tocantins, 09 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0002905

Trata-se de Notícia de Fato instaurada aos 06/04/2022 versando sobre situação de ameaça à segurança dos alunos da Escola Estadual Carmênia Matos Maia. Segundo consta dos autos, constantemente jovens do público externo entram na escola promovendo tumulto, causando medo e insegurança, invadindo salas de aula. Ademais, há a suspeita de venda de drogas no interior da unidade escolar, não tendo a equipe da escola obtido êxito em solucionar o problema.

Ao longo do procedimento foram realizadas algumas

intervenções ministeriais, tendo ocorrido três reuniões para tratar do objeto da presente notícia de fato (evs. 2, 6 e 13), dentre elas uma ocorreu na própria escola estadual Carmênia Matos.

Verifica-se que os órgãos estaduais envolvidos têm tomado providências quanto aos atos praticados no interior da escola (ev. 13), não sendo necessário o acompanhamento até a resolução do caso. Ademais, o acompanhamento extrajudicial a título penal, a princípio, não se trata de atribuição desta 4ª Promotoria de Justiça e eventuais providências nesse sentido já têm sido adotadas pelos órgãos competentes.

Diante do exposto, não vislumbrando nenhuma outra medida a ser efetivada por esta Promotoria de Justiça, e entendendo que o escopo deste procedimento já foi atingido, promovo o arquivamento desta Notícia de Fato, na forma do Art. 5º, inciso II, da Resolução 005/18 do CSMP-TO.

Cientifique-se o comunicante com as cautelas de praxe.

Comunique-se ao CSMP.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 09 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920089 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0001643

Trata-se de Inquérito Civil, oriundo dos autos físicos nº 004/2014, objetivando promover as medidas necessárias para garantir a oferta de transporte escolar em quantidade e condições dignas aos alunos do município de Porto Nacional.

Ao longo do feito, foram procedidas diversas diligências, tendo sido realizadas oitivas de genitores; requisições aos órgãos públicos, como Secretaria Municipal de Educação - SEMED, Conselho Tutelar - CT, Prefeito Municipal, Diretoria Regional de Ensino - DRE, gestores escolares, Secretaria Municipal de Infraestrutura, Desenvolvimento Urbano e Mobilidade - SEINFRA.

No ano de 2014, o Parquet, por meio da 3ª Promotoria de Justiça, expediu a Recomendação nº 003/2014 ao Prefeito Municipal e à Secretaria Municipal de Educação para que fosse regularizado o fornecimento de transporte escolar de todos os alunos das escolas da rede pública (ev. 1, volume 01, fls. 140/142).

Posteriormente, foi expedida a Recomendação nº 005/2014 ao Prefeito Municipal e à SEMED para que fosse regularizado o fornecimento de transporte escolar de todos os alunos da rede pública do município, em especial dos residentes na Região da

Promissão que abrange as localidades denominadas Manoel João, Barreiro, Curralinho e Promissão e Distrito de Pinheirópolis (ev. 1, volume 01, fls. 149/151).

A Secretaria Municipal de Educação encaminhou documentação referente a contratação do serviço de transporte escolar para o ano de 2015 (ev. 1, volume 01, fls. 210 e ss).

O Ministério Público recebeu novos informativos acerca da falta e/ou ineficiência do transporte escolar, pelo que expediu a Recomendação nº 003/2016 ao Prefeito Municipal, à Secretaria Municipal de Educação e ao Diretor Regional de Ensino para a regularização do transporte escolar dos alunos da rede estadual para o ano letivo de 2016 (ev. 1, volume 01, fls. 264/266).

Ainda no mesmo ano, o Parquet expediu a Recomendação nº 006/2016 ao Prefeito Municipal e à Secretaria Municipal de Educação para a regularização da situação dos veículos que faziam o traslado do assentamento São Francisco de Assis (ev. 1, volume 01, fls. 293/295); a Recomendação nº 010/2016, aos citados representantes, a fim de regularizar o transporte escolar dos residentes na zona rural, estrada TO-050, próximo ao km 23 (ev. 1, volume 01, fls. 318/320); a Recomendação nº 013/2016 intentando regularizar o pagamento dos salários em atraso dos motoristas do traslado da Escola Faustino Dias dos Santos (ev. 1, volume 02, fls. 336/339); a Recomendação nº 014/2016 para regularizar o transporte dos alunos da Escola Brasil, rota loteamento Taquari e Mumbuca (ev. 1, volume 02, fls. 373/375).

Após novas declarações prestadas ao órgão ministerial, foi expedida a Recomendação nº 008/2018 visando a regularização do transporte e merenda escolar aos alunos da região Promissão e Assentamento Pau D'Arco (ev. 1, volume 02, fls. 384/386).

No ano de 2019, foi expedida a Recomendação nº 001/2019 a fim de efetuar a substituição do veículo VAN, placa JZB 4474 e do motorista Vanduí (ev. 1, volume 02, fls. 398/400); a Recomendação nº 002/2019 para a garantia de local adequado para os estudantes da região da Fazenda Frigovale aguardarem o transporte, regularizar o horário do traslado e assegurar o transporte na região Jacó (ev. 1, volume 02, fls. 418/420); a Recomendação nº 008/2019 para a regularização do traslado dos alunos da rota da região do assentamento Santa Fé, manutenção do veículo VAN, placa MWJ 6098 e pagamento do motorista Divino (ev. 1, volume 03, fls. 658/661).

O município de Porto Nacional apresentou, nos autos da ACP nº 0012107-59.2018.827.2737 (referente ao transporte escolar no Distrito de Luzimangues), documentação referente a contratos das empresas vencedoras da licitação para o serviço de transporte escolar dos alunos da rede municipal e estadual no ano de 2019, laudo de inspeção de veículos para transporte escolar, os quais foram juntados ao presente ICP (ev. 1, volumes 02/03, fls. 447/650).

Aos 07 de junho de 2019, o feito foi remetido à 4ª Promotoria de Justiça, em razão da alteração das atribuições entre a mencionada e a 3ª PJ.

O Secretário Municipal de Infraestrutura, Desenvolvimento Urbano e Mobilidade, aos 03 de outubro de 2019, apresentou cópia do processo licitatório nº 22267/2018 visando a contratação de empresa para a construção de abrigo para ponto de parada de ônibus no Distrito de Luzimangues (ev. 1, volume 03, fls. 734/797), ao passo que a Secretaria Municipal de Educação apresentou documentação acerca das rotas, dos veículos e dos motoristas (ev. 1, volume 03, fls. 821/831).

O Conselho Tutelar de Porto Nacional comunicou acerca da irregularidade do transporte escolar na região do Loteamento Ilha Bela (ev. 4).

Ao longo do feito, diversas notícias de fato aportaram à Promotoria de Justiça, noticiando-se ausência/irregularidade do transporte escolar nesta urbe, em razão, em suma: da constante quebra dos veículos; falta de combustível; inexistência de itens de proteção (cinto de segurança, extintor de incêndio, identificação escolar, etc); traslado em carros impróprios, como uma Amarok; atraso na entrega dos alunos; inércia da SEMED na resolução do problema; paralisação dos motoristas devido aos atrasos nos pagamentos; bem como comportamento inadequado desses e dos monitores, provocando a perda de dias letivos pelos alunos (evs. 6, 9, 16, 30, 32, 39, 44, 53, 54, 62 e 72).

Após novas notícias da irregularidade no transporte escolar, foi expedida a Recomendação nº 004/2022 ao Prefeito Municipal e à Secretaria Municipal de Educação para regularização do serviço, com reparo nos veículos e nas estradas de acesso, além de averiguação da atuação dos monitores e motoristas (evs. 12, 19).

Em resposta à requisição ministerial, a Secretaria Municipal de Educação informou, em síntese: mapeamento em 62 (sessenta e duas) rotas escolares e alegados reajustes nessas; desconhecimento da necessidade de reparo dos veículos ou da conduta inadequada de motoristas e monitores, pelo que arguiu ter oficiado a empresa CIPÓ, contratada para a realização do serviço (ev. 26).

Posteriormente, o mesmo órgão argumentou: que o município não adquiriu nova frota, em vista da terceirização das rotas escolares; a manutenção dos veículos teria sido realizada com base em reparos pontuais, conforme a necessidade dos veículos e que a manutenção mais abrangente seria efetuada mediante os pregões nº 005/2021 e 006/2021; a contratação dos motoristas seria conferida à empresa CIPÓ, ora contratada; apresentou relação de veículos utilizados no transporte escolar, atas de registro de preço nº 004/2022 IFRA e nº 005/2022 IFRA e inspeções realizadas pelo Detran/TO após março de 2019, justificando que parte dos terceirizados não participou da inspeção em virtude de manifestação grevista (ev. 27).

O Detran/TO encaminhou 24 (vinte e quatro) laudos de inspeção de veículos para transporte escolar, realizada em 1º de abril de 2022, referente à frota que atende ao município de Porto Nacional. Dos 24 apresentados, verifica-se que todos os carros apresentam alguma inaptidão, tendo como resultado “não aprovado” (evs. 29, 36).

Foi realizada reunião na sede das promotorias de justiça desta comarca, aos 27 de junho de 2022, com a participação deste membro infra-assinado, de Helane Dias Rodrigues, Secretária Municipal de Educação e do Dr. Murilo Duarte, Procurador-Geral do Município, tendo sido, na ocasião, apresentado pelo Parquet Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) para análise dos representantes municipais (ev. 55).

Aos 05 de julho de 2022, foi celebrado TAC com o município de Porto Nacional, no ato representado pelo Sr. Ronivon Maciel Gama, Prefeito Municipal e pela Sra. Helane Dias Rodrigues, Secretária Municipal de Educação, tendo como objeto a adequação do transporte escolar do Município de Porto Nacional-TO às exigências normativas relacionadas ao transporte escolar coletivo, bem como o reestabelecimento e efetivo funcionamento da prestação do serviço de transporte escolar a todos os estudantes (ev. 70).

Foi certificada a instauração de procedimento administrativo (n. 2022.0006436) com escopo de acompanhar o cumprimento das cláusulas descritas no Termo Compromisso de Ajustamento de Conduta (ev. 70).

É o relatório.

O presente feito tem como objeto o transporte escolar do município de Porto Nacional, imprescindível ao direito à educação, razão que justifica as muitas intervenções realizadas pelo Ministério Público no intuito de garantir a regularidade na prestação de mencionado serviço de suma importância para a população.

No decorrer do procedimento, pode-se citar algumas intercorrências, como a troca de gestores municipais, bem como a suspensão das atividades ocasionada pela pandemia da Covid-19, situações que delongaram maior tempo para a conclusão das providências.

Em análise das informações acostadas e das tratativas realizadas com o ente municipal, restou consignado o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, o qual engloba integralmente o objeto do presente Inquérito Civil.

Ademais, em atenção às normativas ministeriais, foi devidamente instaurado procedimento administrativo para o acompanhamento das cláusulas do ajuste entre os entes (n. 2022.0006436).

Pelo exposto, promove-se o ARQUIVAMENTO deste feito, com fundamento no Art. 18, inciso III, da Resolução CSMP n. 005/2018, devendo os interessados serem cientificados desta decisão.

Comunique-se ao CSMP-TO e ao Diário Oficial do MPTO.

Após constatada a cientificação dos interessados, encaminhe os autos em remessa ao CSMP, no prazo de 3 (três) dias, em atenção ao Art. 18, § 1º, da Resolução CSMP n. 005/2018.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - PA 2022.0006436.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/88ebb7422221db985d342124c233bf82

MD5: 88ebb7422221db985d342124c233bf82

Porto Nacional, 09 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

**05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE
PORTO NACIONAL**

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2293/2022

Processo: 2022.0002346

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, e artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n. 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08;

CONSIDERANDO o previsto no Ato/PGJ 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

CONSIDERANDO as informações que constam da Notícia de Fato n. 2022.0002346 aportada nesta Promotoria de Justiça visando apurar suposta agressão praticada por Policiais Militares contra Patrick Sousa;

CONSIDERANDO a necessidade de complementar informações constantes na notícia de fato;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a

proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), por meio de ajuizamento de ação civil pública de improbidade administrativa e ação penal pública; e

CONSIDERANDO que existe necessidade de aprofundamento da investigação para apurar os fatos apontados e desacortinar a autoria e materialidade, bem como existem diligências ainda pendentes de cumprimento;

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório para apurar eventual prática de ilícitos decorrente da conduta disposta no segundo considerando.

- O presente procedimento será secretariado pelo analista do Ministério Público lotado na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

- Seja oficiado o E. Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste procedimento, encaminhando-se cópia da presente portaria para publicação, como de praxe;

Com o cumprimento e resposta, volvam-me conclusos os autos para outras deliberações.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 22 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THÁIS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2294/2022

Processo: 2022.0002345

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, e artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n. 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08;

CONSIDERANDO o previsto no Ato/PGJ 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

CONSIDERANDO as informações que constam da Notícia de Fato n. 2022.0002345 aportada nesta Promotoria de Justiça visando apurar suposta agressão praticada por Policiais Militares contra

Douglas;

CONSIDERANDO a necessidade de complementar informações constantes na notícia de fato;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), por meio de ajuizamento de ação civil pública de improbidade administrativa e ação penal pública; e

CONSIDERANDO que existe necessidade de aprofundamento da investigação para apurar os fatos apontados e desacertar a autoria e materialidade, bem como existem diligências ainda pendentes de cumprimento;

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório para apurar eventual prática de ilícitos decorrente da conduta disposta no segundo considerando.

- O presente procedimento será secretariado pelo analista do Ministério Público lotado na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

- Seja oficiado o E. Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste procedimento, encaminhando-se cópia da presente portaria para publicação, como de praxe;

Com o cumprimento e resposta, volvam-me conclusos os autos para outras deliberações.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 22 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2334/2022

Processo: 2022.0002542

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, e artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n. 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08;

CONSIDERANDO o previsto no Ato/PGJ 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de

informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

CONSIDERANDO as informações que constam da Notícia de Fato n. 2022.0002542, aportada nesta Promotoria de Justiça, noticiando possíveis irregularidades na sindicância instaurada para investigar a responsabilidade administrativa do então Diretor da Casa de Prisão Provisória de Porto Nacional (TO), o senhor Abraão Rezende Valença;

CONSIDERANDO que a conduta ora imputada, pode configurar, em tese, crime de condescendência criminosa ou prevaricação, tipificados no Código Penal Brasileiro;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), por meio de ajuizamento de ação civil pública de improbidade administrativa e ação penal pública;

CONSIDERANDO que existe necessidade de aprofundamento da investigação para apurar os fatos apontados, bem como existem diligências ainda pendentes de cumprimento; e

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo da Notícia de Fato 2022.0002542, em razão da demora na resposta do Ofício n. 294/2022-5PJPN;

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público para apurar autoria e materialidade de eventual prática ilícita decorrente da conduta disposta no segundo considerando, bem como complementar informações constantes na notícia de fato.

- O presente procedimento será secretariado pelo analista do Ministério Público lotado na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

- Seja oficiado o E. Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste procedimento, encaminhando-se cópia da presente portaria para publicação, como de praxe;

Com o cumprimento e resposta, volvam-me conclusos os autos para outras deliberações.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 26 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2541/2022

Processo: 2022.0002895

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, e artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n. 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08;

CONSIDERANDO o previsto no Ato/PGJ 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

CONSIDERANDO as informações que constam da Notícia de Fato n. 2022.0002895 aportada nesta Promotoria de Justiça noticiando irregularidades em processos licitatórios na Secretaria Municipal de Assistência Social de Porto Nacional (TO), bem como o péssimo estado de conservação dos prédios onde ficam sediados a Casa dos Conselhos;

CONSIDERANDO que o Relatório de Vistoria n. 019/2022 lavrado pelos auxiliares técnicos desta Promotoria de Justiça apontou a necessidade de reparos e manutenções em quase todos os sistemas construtivos, inclusive com o risco iminente de desabamento na cobertura do tanque de lavar;

CONSIDERANDO a necessidade de adequações nas instalações elétricas, para se resguardar os padrões mínimos de segurança estabelecidos pela norma técnica pertinente;

CONSIDERANDO a existência de anomalias funcionais identificadas na Casa dos Conselhos, haja vista a falta de regulamentos internos que legitimem o funcionamento dos conselhos como parte deste órgão;

CONSIDERANDO todos os apontamentos e deficiências constatadas no Relatório de Vistoria n. 019/2022;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), por meio de ajuizamento de ação civil pública e ação de improbidade administrativa; e

CONSIDERANDO que existe necessidade de aprofundamento da investigação para apurar os fatos apontados;

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público para subsidiar e complementar as informações

já amealhadas, com o objetivo de contribuir na apuração de responsabilidades e respaldar a adoção de medidas junto ao Poder Executivo Municipal de Porto Nacional visando solucionar os problemas e impasses detectados.

Expeça-se Recomendação à Prefeitura de Porto Nacional (TO), com o fito de sanar todas as irregularidades constatadas no Relatório de Inspeção n. 019/2022.

- O presente procedimento será secretariado pelo analista do Ministério Público lotado na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

- Seja oficiado o E. Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste procedimento, encaminhando-se cópia da presente portaria para publicação, como de praxe;

Com o cumprimento e resposta, volvam-me conclusos os autos para outras deliberações.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 08 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2542/2022

Processo: 2022.0002807

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, e artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n. 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08;

CONSIDERANDO o previsto no Ato/PGJ 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

CONSIDERANDO as informações que constam da Notícia de Fato n. 2022.0002807 aportada nesta Promotoria de Justiça noticiando suposta preterição de candidato no concurso de Porto Nacional em 2019;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n. 173/2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Covid-19, em seu artigo 10, determinou a suspensão da contagem dos prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, até o término da vedação do aumento de despesa com pessoal;

CONSIDERANDO a existência de 51 servidores contratados

no ano de 2022, de forma precária, na função de merendeira;

CONSIDERANDO que a notificante está classificada na 79ª posição, enquanto o município nomeou 78 merendeiras;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal entende que a contratação precária para o exercício de atribuições de cargo efetivo durante o prazo de validade do concurso público respectivo traduz preterição dos candidatos aprovados e confere a esses últimos direito subjetivo à nomeação.

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), por meio de ajuizamento de ação civil pública e ação de improbidade administrativa; e

CONSIDERANDO que existe necessidade de aprofundamento da investigação para apurar os fatos apontados, bem como existem diligências ainda pendentes de cumprimento;

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público para subsidiar e complementar as informações já amealhadas, com o objetivo de contribuir na apuração de responsabilidades e respaldar a adoção de medidas junto ao Poder Executivo Municipal de Porto Nacional visando solucionar os problemas e impasses detectados.

- O presente procedimento será secretariado pelo analista do Ministério Público lotado na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

- Seja oficiado o E. Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste procedimento, encaminhando-se cópia da presente portaria para publicação, como de praxe;

Com o cumprimento e resposta, volvam-me conclusos os autos para outras deliberações.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 08 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

**07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE
PORTO NACIONAL**

Autos: Procedimento Administrativo

Assunto: Acompanhamento das ações adotadas pelos municípios da Comarca de Porto Nacional para o Controle e Prevenção da Proliferação da Monkeypox (variola dos macacos)

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

EMENTA: SAÚDE. MEDIDAS DE CONTROLE A MONKEYPOX. ACOMPANHAMENTO. MUNICÍPIOS. COMARCA DE PORTO NACIONAL. INSTAURAÇÃO. EX OFFÍCIO. DILIGÊNCIAS. PA. COMUNICAÇÃO AO CSMP. Tratando-se do acompanhamento às ações adotadas pelos Municípios da comarca de Porto Nacional para o Controle e Prevenção da Proliferação da Monkeypox, bem como a assistência aos pacientes, imperioso que sejam adotadas posturas para o enfrentamento da emergência de saúde pública. 2. Diligências imprescindíveis. Instauração de PA. 3. Notificação dos municípios para prestação de informações. 4. Publicação no DOE MPTO e comunicação ao CSMP e CAOSaúde.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, titular da 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição Federal, que estabelece ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO as funções institucionais, previstas no “caput” do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; participação da comunidade, nos termos do artigo 198 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que se entende por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos, nos termos do § 2º, do art. 6º, da Lei nº 8.080/90;

CONSIDERANDO que compete à direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS): promover a descentralização para os municípios dos serviços e das ações de saúde; acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do Sistema Único de Saúde (SUS); prestar apoio técnico e financeiro aos municípios e

executar supletivamente ações e serviços de saúde; coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços de vigilância epidemiológica, nos termos do artigo 17 da Lei nº 8.080/90;

CONSIDERANDO que à direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete: planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde; participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual, de acordo com o artigo 18 da Lei nº 8.080/90;

CONSIDERANDO a confirmação de casos da doença Monkeypox (MPX) em diversos países não africanos, o que alertou as autoridades sanitárias em todo o mundo e chamou a atenção para a necessidade de ações precoces visando evitar a disseminação da doença;

CONSIDERANDO os dados divulgados na data de 1º de agosto, que apontam para 1369 casos confirmados da doença no Brasil;

CONSIDERANDO a notificação do primeiro óbito de paciente com monkeypox, no dia 28 de julho, tratando-se de paciente do sexo masculino, de 41 anos de idade, imunossuprimido, com outras comorbidades relevantes e histórico de tratamento quimioterápico.

CONSIDERANDO que no Estado do Tocantins, a Secretaria de Estado da Saúde (SES-TO) confirmou, no dia 25 de julho, o primeiro caso de paciente contaminado, tratando-se de um homem de 32 anos, morador da região do Bico do Papagaio;

CONSIDERANDO a NOTA TÉCNICA GVIMS/GGTES/ANVISA nº 03/2022, do Ministério da Saúde, com orientações para prevenção e controle da Monkeypox nos serviços de saúde, segundo a qual o rastreamento e identificação de contatos, educação sobre medidas de prevenção da transmissão dessa doença dentro dos serviços de saúde, bem como o seu controle são medidas fundamentais de saúde pública para controlar a propagação da Monkeypox;

CONSIDERANDO que a atuação preventiva e oportuna dos serviços de saúde, além de permitir a interrupção da transmissão, também pode evitar que pessoas com maior risco desenvolvam doenças graves pela identificação precoce de sua exposição;

CONSIDERANDO a recomendação do Ministério da Saúde, constante da NOTA TÉCNICA GVIMS/GGTES/ANVISA nº 03/2022, para que os serviços de saúde elaborem e implementem um Plano de Contingência contendo ações estratégicas para o enfrentamento de possíveis casos de Monkeypox, incluindo o gerenciamento dos recursos humanos e materiais;

CONSIDERANDO a NOTAINFORMATIVANº6/2022-CGGAP/DEF/SAPS/MS, que traz orientações às equipes que atuam na Atenção Primária à Saúde acerca da doença Monkeypox (MPX);

CONSIDERANDO o Plano de Contingência do Estado do Tocantins para a Monkeypox (CID- 10 B 04) que estabelece as orientações quanto ao evento de emergência de saúde pública e as competências assistenciais da Rede de Atenção à Saúde do Estado do Tocantins, no enfrentamento à emergência em Saúde Pública pela MPX.

CONSIDERANDO que, segundo o Plano de Contingência, a notificação do caso suspeito é imediata e considerando a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, art. 3º, a notificação compulsória

é obrigatória para os médicos, outros profissionais de saúde ou responsáveis pelos serviços públicos e privados de saúde, que prestam assistência ao paciente, pelo meio de comunicação mais rápido disponível, em até 24 horas, a partir do conhecimento do caso que se enquadre na definição de suspeito para MPX;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Plano de Contingência do Estado do Tocantins para a Monkeypox, a Atenção Primária em Saúde, deve assumir papel resolutivo frente aos casos leves e moderados, com identificação precoce e encaminhamento rápido e correto dos casos graves e gravíssimos, mantendo a coordenação do cuidado; e que todas as unidades de saúde do Estado do Tocantins serão consideradas portas de entradas para casos suspeitos de MPX;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento das medidas adotadas pelos municípios da comarca (PORTO NACIONAL, BREJINHO DE NAZARÉ, FÁTIMA, OLIVEIRA DE FÁTIMA, SILVANÓPOLIS, MONTE DO CARMO, SANTA RITA e IPUEIRAS) visando o Controle e Prevenção da Proliferação da Monkeypox, bem como a assistência aos pacientes, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), por meio da Secretaria de Saúde dos respectivos municípios, determinando, inicialmente, as seguintes providências:

1) Oficie-se às Secretarias de Saúde dos municípios acima citados, enviando cópia desta Portaria e requisitando informações acerca das providências adotadas para o enfrentamento da Monkeypox, de acordo com as orientações da ANVISA, do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde, no prazo de 05 (cinco) dias;

2) Requisite-se o envio do Plano de Contingência do Município, para o enfrentamento da Monkeypox, que deve seguir as orientações dos instrumentos técnicos elaborados pela ANVISA, Ministério da Saúde e Secretaria Estadual de Saúde;

3) Expeça-se Recomendação ao gestor da saúde, acerca da divulgação e capacitação das equipes de saúde de todas as unidades de saúde municipais, a partir instrumentos técnicos elaborados pela ANVISA, Ministério da Saúde e Secretaria Estadual de Saúde;

4) Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde, para conhecimento;

5) Publique-se a presente Portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

6) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e ao CaoSAÚDE, via edoc;

7) Designe a Técnica Ministerial Núbia Lopes de Oliveira Guedes lotada nesta Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

Oficie-se.

Gabinete do Promotor Justiça da 7ª Promotoria de Justiça da comarca de Porto Nacional-TO, aos nove dias do mês de agosto do ano de 2022.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

Promotor de Justiça

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Corregedor-Geral Substituto

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>